

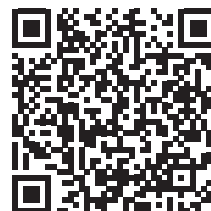


AGENDA JURÍDICA DA INDÚSTRIA

2026

AGENDA JURÍDICA DA INDÚSTRIA

As informações contidas
neste documento foram
atualizadas até o dia
16/1/2026, com base nos
dados disponibilizados
no portal do Supremo
Tribunal Federal.
Para verificar informações
atualizadas, acesse o
Código QR abaixo.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Antonio Ricardo Alvarez Alban

VICE-PRESIDENTES EXECUTIVOS

Josué Christiano Gomes da Silva

José Ricardo Montenegro Cavalcante

Jamal Jorge Bittar

Antônio Carlos da Silva

Gilberto Porcello Petry

VICE-PRESIDENTES

Eduardo Eugênio Gouveia Vieira

Mário Cezar de Aguiar

Carlos Valter Martins Pedro

Ricardo Essinger

Flávio Roscoe Nogueira

Sílvio Cezar Pereira Rangel

Amaro Sales de Araújo

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

José Carlos Lyra de Andrade

Sérgio Marcolino Longen

José Conrado Azevedo Santos

Leonardo Souza Rogério de Castro

1º DIRETOR FINANCEIRO

Cristhine Samorini

2º DIRETOR FINANCEIRO

Eduardo Prado de Oliveira

3º DIRETOR FINANCEIRO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Sandro da Mabel Antonio Scodro

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Edilson Baldez das Neves

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Roberto Magno Martins Pires

DIRETORES

Antônio José de Moraes Souza Filho

Izabel Cristina Ferreira Itikawa

José Adriano Ribeiro da Silva

Luiz Césio de Souza Caetano Alves

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Roberto Pinto Serquiz Elias

José Henrique Nunes Barreto

Paulo Afonso Ferreira

Gilberto Ribeiro

Jandir José Milan

Gilberto Seleme

Alessandro José Rios de Carvalho

Jorge Wicks Corte Real

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Edson Luiz Campagnolo

CONSELHO FISCAL

Membros Titulares

Hilton Moraes Lima

Fernando Cirino Gurgel

José da Silva Nogueira Filho

Membros Suplentes

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Edmilson Matos Candido



AGENDA JURÍDICA DA INDÚSTRIA

2026

© 2026. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Diretoria Jurídica - DJ

FICHA CATALOGRÁFICA

C748a

Confederação Nacional da Indústria.

Agenda Jurídica da Indústria 2026 : Supremo Tribunal Federal / Confederação Nacional da Indústria. - Brasília : CNI, 2026.

127 p.

1. Agenda Jurídica. 2. Decisão judicial. 3. Supremo Tribunal Federal I. Título.

CDU: 338.45(083.92)

Elaborado por Jakeline Martins de Mendonça – Bibliotecária - CRB-1/3620

CNI

Confederação Nacional da Indústria
Setor Bancário Norte
Quadra 1 - Bloco C
Edifício Roberto Simonsen
70040-903 - Brasília/DF
Tel.: (61) 3317- 9000
Fax: (61) 3317- 9994
<http://www.cni.com.br>

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992
sac@cni.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
PREFÁCIO	10
RÉGUA DO TEMPO	14
INDICADORES DE FASES	16
SEÇÃO 1: A CNI COMO REQUERENTE	18
ADI 7.920 – Incentivos Fiscais com Direito Adquirido	20
ADI 7.914 – Tributação Retroativa de Dividendos	21
ADI 7.773 – Eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual	22
ADI 7.612 – Relatório Salarial	24
ADI 7.604 – Tributação das Subvenções	25
ADI 7.579 – Seguro de Cargas	26
ADI 7.397 – Vedação ao Crédito no ICMS de Combustíveis	27
ADI 7.234 – Câmara Arbitral em Goiás	28
ADI 5.964 – Preço Mínimo Obrigatório para o Frete Rodoviário	29
ADPF 1.276 – Súmula Carf 169	31
ADPF 944 – Destinação das Condenações em Ações Cíveis Públicas Trabalhistas	32
ADPF 433 – Indenização por Tempo de Serviço do Safrista	34
ADPF 422 – Prorrogação de Jornada em Atividade Insalubre	35
SEÇÃO 2: A CNI COMO AMICUS CURIAE	36
ADI 7.839 e ADC 96 – Alterações no IOF	38
ADI 7.788 – Restrições à Publicidade de Alimentos e Medicamentos	40
ADI 7.721 – Lei das Apostas de Quota Fixa (<i>Bets</i>)	42
ADI 7.618 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	43
ADI 7.598 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Mato Grosso ...	45
ADI 7.596 – Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio)	46
ADI 7.587 – Limitação à Compensação Tributária de Coisa Julgada	48

ADI 7.548 – Voto de Qualidade Pró-Fisco no Carf	49
ADI 7.467 – Emissão de Poluentes Atmosféricos para Fontes Fixas	50
ADI 7.438 – Legislação Ambiental Suplementar em Goiás	51
ADI 7.351 – Autocontrole nas Agroindústrias	53
ADIs 7.070 e 7.066 – Cobrança do DIFAL/ICMS	54
ADI 7.005 – Multa na Citação Judicial Eletrônica	56
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do Voto de Qualidade no Carf	57
ADI 6.142 – Dispensa de Homologação Sindical	59
ADI 6.002 – Requisitos da Petição Inicial Trabalhista	60
ADI 5.902 – Convalidação de Incentivos Fiscais	62
ADC 98 – Definição da Base de Cálculo Do PIS/COFINS	63
ADC 80 – Benefício Jurisdicional Gratuito na Justiça do Trabalho	64
ADPF 1.178 – Litigância Internacional por Municípios Brasileiros	66
ADPF 1.267 – Avocação de Competências pelo Ministro do Trabalho	68
ADPF 935 – Proteção das Cavidades Naturais Subterrâneas	69
ADPF 667 – Pulverização Aérea de Defensivos Agrícolas	71
ADO 81 – Dispensa Imotivada do Emprego	72
ADO 73 – Proteção em Face da Automação	73
RE 1.387.795 – Execução Trabalhista de Empresa que Não Participou do Processo de Conhecimento	74
RE 835.818 – Crédito de ICMS Decorrente de Benefício Fiscal na Base de Cálculo do PIS/Cofins	76
ARE 1.532.603 – Pejotização	78
ARE 1.348.238 – Anvisa Ingredientes	80
PSV 69 – Fim da Guerra Fiscal	82
PSV 22 – PIS/Cofins Cumulativo Sobre Receitas Financeiras	83



SEÇÃO 3: A CNI COMO OBSERVADORA	84
ADI 7.701 – Aprovação, Uso e Comercialização de Defensivos Agrícolas	86
ADI 7.513 – Regime Especial de Fiscalização e Arrecadação do ICMS em São Paulo	87
ADIs 7.322 e 7.248 – Taxa Negativa no Programa de Alimentação do Trabalhador	88
ADI 7.195 – Seletividade Tributária de Bens e Serviços Essenciais	89
ADI 7.146 – Entorno de Cursos d'Água em Áreas Urbanas Consolidadas	91
ADI 6.804 – Prazo para Pagamento de Precatórios	92
ADI 6.618 – Licenças Ambientais no Rio Grande do Sul	93
ADI 6.528 – Atividades Econômicas de Baixo Risco.....	95
ADI 5.974 – Penhora <i>Online</i> na Justiça do Trabalho	96
ADC 86 – Interrupção da Prescrição Trabalhista	97
ADPF 606 – Vínculo de Emprego por Auditores-Fiscais do Trabalho.....	98
ADPF 342 – Compra de Terras por Empresas Brasileiras com Participação de Estrangeiros	99
ADO 83 – Proteção da Mulher no Mercado de Trabalho	101
RE 1.516.074 – Atualização dos Débitos da Fazenda Pública pela Selic	102
RE 1.446.336 – Vínculo Empregatício em Plataformas Digitais	103
RE 1.426.271 – Cobrança do DIFAL/ICMS	105
RE 1.346.152 – Correção Monetária e Taxas de Juros nos Municípios	107
RE 1.335.293 – Multa Superior a 100% do Tributo	108
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de suas Próprias Bases de Cálculo	109
RE 640.452 – Caráter Confiscatório da Multa Isolada.....	110
RE 592.616 – ISS na Base de Cálculo do PIS/Cofins	112
 ESTATÍSTICAS DAS AÇÕES DA AGENDA	 114
 PRINCIPAIS SIGLAS	 117
 TIPOS DE AÇÕES.....	 118
 ÍNDICE TEMÁTICO.....	 120
 FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS.....	 123
 CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES	 125
 LISTA DE COLABORADORES.....	 126



APRESENTAÇÃO

Com sua longa cadeia produtiva, que demanda matérias-primas, insumos, itens intermediários e serviços, a indústria é o principal motor da economia brasileira. Condiciona a atividade de todos os demais setores, gera renda e empregos de qualidade. Para cumprir bem o papel de impulsionar o desenvolvimento sustentável do país, o setor industrial depende, porém, de um pilar incontornável: a segurança jurídica.

A estabilidade das normas e a previsibilidade das decisões judiciais são fundamentais para atrair investimentos, estimular a inovação, diversificar a produção e garantir nossa competitividade global. A insegurança jurídica, a morosidade e o excesso de litigiosidade, ao contrário, são inimigos permanentes das instituições e do crescimento econômico.

Como documento que consolida uma década de diálogo estratégico da indústria com o Poder Judiciário, a **Agenda Jurídica da Indústria 2026 – Supremo Tribunal Federal** não é uma mera lista de processos. Trata-se de um convite à cooperação e um instrumento técnico que aponta as ações que tramitam na Corte superior com maior impacto potencial e relevância para o setor produtivo.

Na **Agenda**, destacamos a urgência de pacificação da Jurisprudência em temas estruturais, como a nova realidade tributária após a reforma do sistema de cobrança de impostos no país, além das diversas controvérsias que permeiam as relações de trabalho e o avanço da tecnologia.

Reconhecemos o esforço do STF em acelerar o ritmo de julgamentos e reduzir o estoque de processos. A CNI tem a expectativa de que as ações judiciais versando sobre temas estratégicos sejam julgadas com celeridade e com a qualidade técnica que o Tribunal demonstra ao longo de sua trajetória.

O Poder Judiciário tem um papel insubstituível na garantia do amadurecimento institucional e do crescimento econômico do país. A indústria brasileira reafirma sua confiança na Justiça e se coloca à disposição para, em colaboração com esse e os demais Poderes da República, construir um Brasil mais próspero e socialmente justo, com o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Boa leitura.

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Presidente da CNI



PREFÁCIO

A Agenda Jurídica da Indústria 2026 - Supremo Tribunal Federal foi modificada em relação à edição do ano anterior, com o acréscimo de dez processos e a exclusão de dezoito.

A estrutura, dividida em três seções, fica mantida. Na seção **CNI como requerente**, constam as ações de autoria da própria Confederação; na seção **CNI como *amicus curiae***, estão as ações ajuizadas por terceiros, nas quais a Confederação participa como interessada; finalmente, na seção **CNI como observadora**, estão outras ações consideradas relevantes para o setor industrial, apesar de a Confederação não atuar diretamente nelas.

São objeto de acréscimo:

- na seção **CNI como requerente**, as **ADIs 7.920** (Incentivos fiscais com direito adquirido) e **7.914** (Tributação retroativa de dividendos), além da **ADPF 1.276** (Súmula Carf 169);
- na seção **CNI como *amicus curiae***, sete processos, a saber: **ADI 7.839 e ADC 96** (Alterações no IOF), **ADIs 7.788** (Restrições à publicidade de alimentos e medicamentos) e **7587** (Limitação à compensação tributária de coisa julgada), além da **ADC 98** (Definição da base de cálculo do PIS/Cofins), da **ADPF 1.267** (Avocação de competências pelo Ministro do Trabalho) e do **ARE 1.532.603** (Pejotização).

Informações mais detalhadas sobre essas novas ações podem ser encontradas nas respectivas fichas de cada uma delas nesta publicação.

A **ADO 81** (Dispensa imotivada do emprego), que na edição anterior constava da seção CNI como observadora, foi transferida para a seção **CNI como *amicus curiae*** ([vide pág. 72](#)).

Dezoito processos foram encerrados em 2025 pelo STF e deixam de ser relacionados nesta edição da **Agenda Jurídica**, indicados nas suas três seções:

- **CNI como requerente**: o setor industrial obteve resultado negativo com o julgamento final das **ADIs 7.765** (Dever de informar sobre benefícios fiscais), **5.635** (Fundo Orçamentário Temporário no Rio de Janeiro) e **4.786** (Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais no Pará). Já os julgamentos da **ADI 7.382** (Contribuição ao Fundo Estadual de Transporte do Tocantins) e da **ADPF 116** (Mineração de áreas de preservação permanente) tiveram resultados considerados neutros para o setor industrial, por terem sido extintos sem julgamento de mérito;
- **CNI como *amicus curiae***: o setor industrial obteve resultado positivo nas **ADIs 5.614, 5.829 e 5.826** (Trabalho intermitente), sendo reconhecida a constitucionalidade das regras da CLT sobre esta modalidade contratual;
- **CNI como observadora**: os resultados dos julgamentos das **ADIs 5.465** (Cadastro de ICMS em São Paulo), **4.903, 4.902 e 4.901** (Código Florestal), da **ADO 85** (Participação de empregados na gestão das empresas) e do **RE 882.461** (ISS como insumo na siderurgia) foram percebidos como positivos pela CNI. De outro lado, os resultados finais dos julgamentos dos **REs 955.227 e 949.297** (Relativização da coisa julgada tributária) foram percebidos como negativos. Por fim, as **ADPFs 1009** (Prescrição dos processos sancionadores do Ibama) e **657** (Prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho) foram extintas sem julgamento de mérito, resultado considerado neutro para o setor industrial.

Esse número de processos encerrados representa **20% dos processos presentes na Agenda Jurídica da Indústria** durante o ano passado. Dos dezoito processos elencados acima, quinze eram ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADPF e ADO), que levaram, em média, **5 anos e 8 meses** para serem encerradas.

Por fim, outros seis processos foram julgados em 2025, mas não foram excluídos desta edição da **Agenda**, por ainda aguardarem a apreciação de recursos apresentados ou a execução de atos processuais necessários à baixa:

- **CNI como *amicus curiae*: ADI 7.596** (Política Nacional de Biocombustíveis - Renovabio), **ADO 73** (Proteção em face da automação) e **RE 1.387.795** (Execução trabalhista de empresa que não participou do processo de conhecimento);
- **CNI como observadora: ADIs 6.618** (Licenças ambientais no Rio Grande do Sul) e **5.974** (Penhora *online* na Justiça do Trabalho), além do **RE 1.426.271** (Cobrança do Difal/ICMS).

Informações mais detalhadas sobre esses seis processos podem ser encontradas nas respectivas fichas de cada uma delas nesta publicação.

Como visto, a CNI atuou nos momentos mais desafiadores da pauta do Supremo em 2025, orientando e apoiando as indústrias e a sociedade de modo geral. Constitucionalmente legitimada a atuar na Corte Constitucional, esteve presente em todas as discussões judiciais acima, tendo colaborado com argumentos do setor, na busca por resultados positivos para a indústria nacional.

Em sua décima primeira edição, a Agenda Jurídica da Indústria - STF consolida-se como eficiente produto de comunicação da indústria brasileira. Além de indicar aos Ministros do STF as ações de relevante interesse do setor secundário da economia, confere transparência ao trabalho desenvolvido pela CNI e deste presta contas à base industrial e à sociedade em geral.

Alexandre Vitorino Silva

Diretor Jurídico da CNI





RÉGUA

DO TEMPO

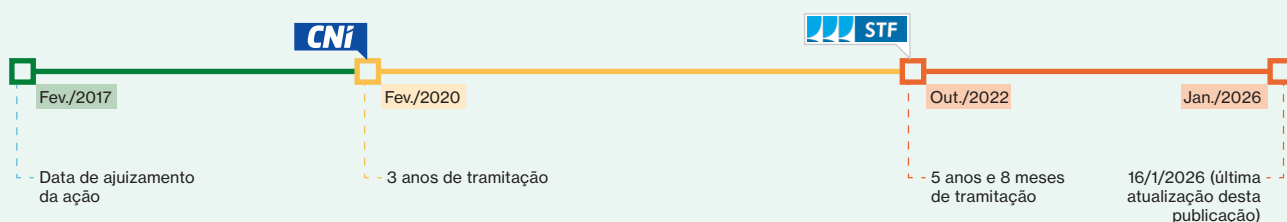
As ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC, ADO e ADPF) contidas na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2018, com uma régua, indicando os marcos temporais de sua tramitação.

No caso dos REs e AREs presentes nesta **Agenda**, não há indicação de régua do tempo, uma vez que os dados oficiais disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF, não distinguem aqueles que possuem, ou não, repercussão geral reconhecida. Em 2025, o Supremo encerrou 104.161 REs e AREs, em média em 72 dias – trata-se de números muito superlativos em comparação com os 12 REs e AREs com repercussão geral reconhecida presentes nesta edição da **Agenda**, que têm em média 6 anos e 5 meses de tramitação no STF.

A régua do tempo tem início com a data de ajuizamento da ação no STF e termina em 16 de janeiro de 2026, data em que esta publicação foi concluída. Ao longo dela, são indicados os marcos temporais correspondentes ao tempo máximo que a CNI espera que ações deste tipo sejam julgadas (3 anos, de acordo com o documento *Segurança Jurídica: caminhos para o fortalecimento*, produzido pela CNI em 2014) e ao tempo médio que o STF levou para julgá-las em 2025, que foi de **5 anos e 8 meses** (de acordo com estatísticas disponíveis na seção *Corte Aberta*, do portal eletrônico do STF).

Cada intervalo temporal é representado por uma cor. Ao todo, a régua pode receber até três cores distintas: verde, amarelo e vermelho. Receberá a cor verde desde a data do ajuizamento da ação até que complete 3 anos. A partir deste marco, que representa o prazo máximo de expectativa da CNI para que o STF julgue ações de controle concentrado de constitucionalidade, a régua passará a receber a cor amarela e seguirá com ela até que a ação complete **5 anos e 8 meses**. Este marco indica a data em que a ação completou o tempo médio que o STF demorou para julgar as suas ações de controle concentrado de constitucionalidade em 2025. A partir deste marco, a régua receberá a cor vermelha e assim ficará até que a ação seja julgada em definitivo.

O propósito de utilizar essa régua é permitir que o leitor tenha uma visão mais fácil e imediata do tempo que as ações de controle concentrado de constitucionalidade de interesse do setor empresarial levam a ser julgadas. Assim, além de todos os detalhes sobre as ações (requerente, objeto, data de ajuizamento, relator, síntese da discussão e da posição da CNI, andamento e consequência), o leitor recebe a informação gráfica do tempo de sua tramitação, por meio de marcos temporais representativos, que identifiquem até três fases, a partir, respectivamente, das cores verde, amarelo e vermelho.





INDICADORES



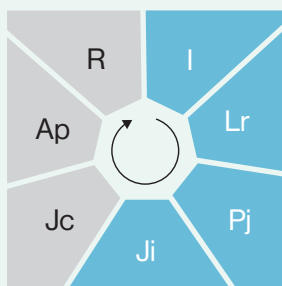
DE FASES

As ações presentes na **Agenda Jurídica da Indústria** contam, desde a edição de 2020, com um mecanismo para identificar as fases processuais que essas ações devem percorrer no STF, do início ao fim.

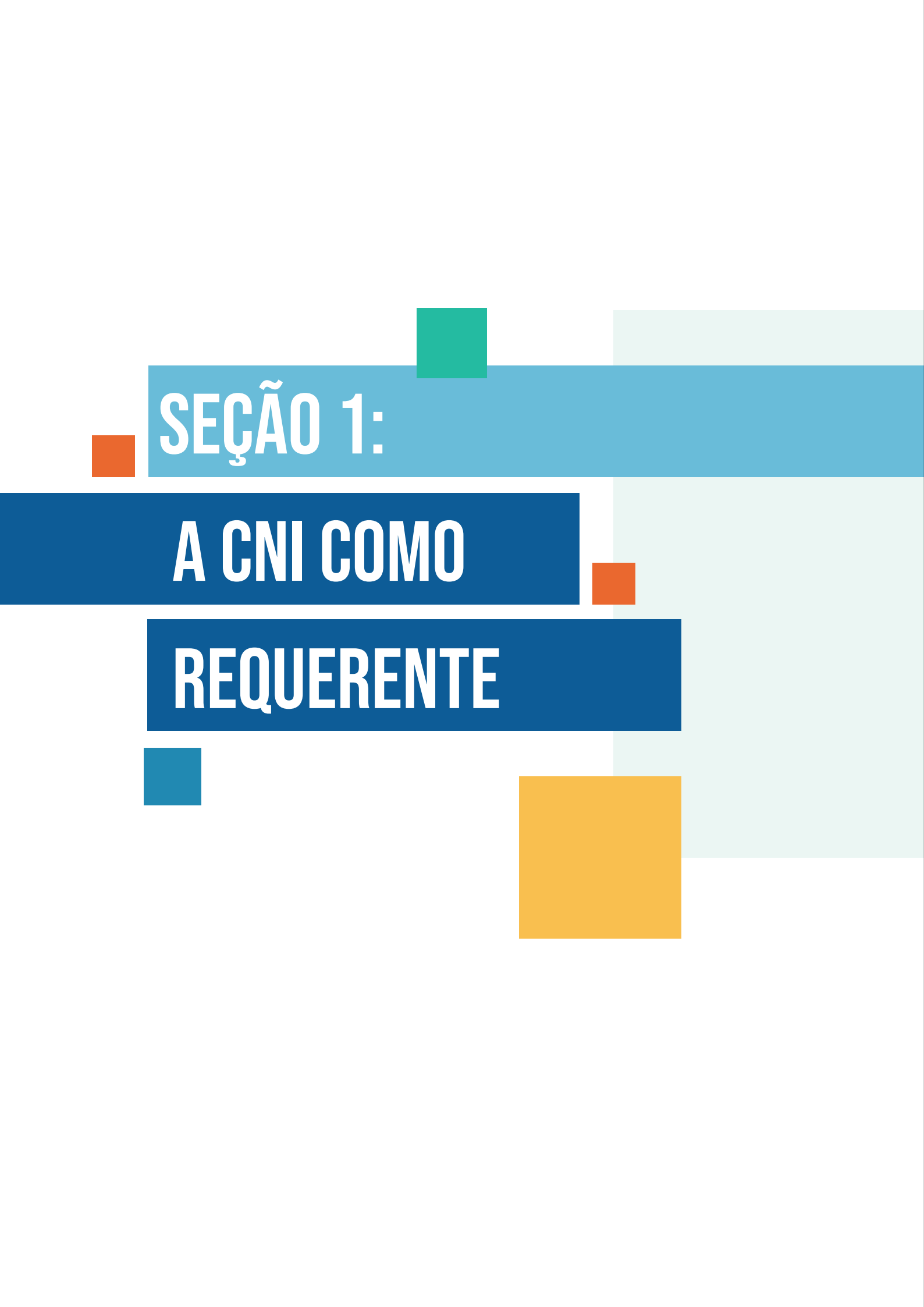
O propósito deste mecanismo é permitir que o leitor tenha uma visão fácil e imediata da fase em que a ação se encontra. Cada fase possui dinâmica e responsáveis próprios e o seu cumprimento, retratado graficamente, é condição para a realização da fase seguinte. Nesta **Agenda Jurídica da Indústria**, cada fase processual possui um nome e respectiva sigla e será realçada, em cores, quando for cumprida.

Para os fins das ações contidas nesta publicação, foram identificadas sete fases que, percorridas de forma sequencial, conformam o rito processual a ser seguido para a obtenção da decisão final:

- 1) Instrução (I): esta fase se inicia com a entrada do processo no STF e se encerra quando os seguintes atos processuais obrigatórios tenham sido cumpridos: distribuição, despacho do rito, informações das autoridades responsáveis pelo ato questionado, manifestação do AGU e parecer do PGR;
- 2) Liberado pelo relator (Lr): esta fase indica que o relator já elaborou o relatório e está pronto para votar, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento;
- 3) Pautado para julgamento (Pj): nesta fase a ação já foi incluída na pauta de julgamento pelo Presidente do Tribunal. É ele quem tem a incumbência de definir a pauta de julgamento das sessões do Plenário. A partir deste ato o processo possui data prevista para julgamento;
- 4) Julgamento iniciado (Ji): esta fase demonstra que o processo teve seu julgamento iniciado pelo Plenário, mas ainda não foi concluído, a exemplo do que ocorre quando há pedidos de vistas pelos Ministros;
- 5) Julgamento concluído (Jc): esta fase indica que o julgamento foi concluído, mas o acórdão da decisão ainda não foi publicado;
- 6) Acórdão publicado (Ap): é nesta fase que se tem acesso ao conteúdo da decisão e que se inicia o prazo para as partes recorrerem, apresentando embargos de declaração visando o esclarecimento de eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão;
- 7) Recursal (R): esta fase revela haver recurso de embargos de declaração pendente de apreciação ou de publicação do seu julgamento.



Este indicador é utilizado para identificar as fases necessárias para a análise do mérito da ação.



SEÇÃO 1:

A CNI COMO

REQUERENTE

A CNI pertence a um seleto rol de legitimados pela Constituição Federal e por lei para ajuizar ou intervir como interessada em ações perante o STF.

Nesta primeira seção, constam as ações em que a CNI atua no processo como requerente, isto é, as ajuizadas pela própria entidade.

Como requerente, a CNI pede ao STF que promova o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos resultantes do Poder Público. As decisões se estenderão a todas as indústrias, sindicatos, associações e federações, bem como à sociedade em geral.

Esta seção é dividida por tipos de ação, na seguinte ordem: ADI e ADPF.

As ações a seguir foram listadas por tipo e na ordem decrescente de seus ajuizamentos, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

REQUERENTE
CNI

OBJETO
Art. 4º, § 8º, inciso IV,
da Lei Complementar
224/2025

AJUIZAMENTO
14/1/2026

RELATORIA
Ministro André Mendonça

ADI 7.920 – INCENTIVOS FISCAIS COM DIREITO ADQUIRIDO

DO QUE SE TRATA

Redução linear de 10% dos incentivos e benefícios de natureza tributária sujeitos a prazo e condições que não dependam de autorização do Poder Executivo ou cuja condição não corresponda a investimento.

POSIÇÃO DA CNI

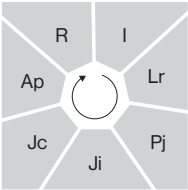
A garantia do direito adquirido, no âmbito tributário, tem como limite claro o respeito aos benefícios concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições. Todavia, a norma impugnada ressalva da redução de benefícios apenas aqueles concedidos a prazo certo cujas condições constituam investimento e tenham sido aprovadas por ato do Poder Executivo até 31/12/2025, abrindo espaço para violação do direito adquirido ao permitir a redução de incentivos nas demais hipóteses. A norma impugnada prejudica incentivos destinados a setores estratégicos da economia, como os voltados à inovação.

ANDAMENTO

A ação encontra-se conclusa ao relator, que ainda não se manifestou sobre o pedido liminar.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os incentivos e benefícios de natureza tributária sujeitos a prazo e condições que não dependam de autorização do Poder Executivo ou cuja condição não corresponda a investimento serão mantidos nas formas e condições previamente fixadas.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ADI 7.914 – TRIBUTAÇÃO RETROATIVA DE DIVIDENDOS

DO QUE SE TRATA

Tributação retroativa de lucros e dividendos e imposição da condicionante legal de apuração e aprovação da distribuição até 31/12/2025 para a manutenção da isenção do imposto de renda.

POSIÇÃO DA CNI

A aplicação de regra nova de tributação de lucros e dividendos relativos a todo o ano de 2025 viola a irretroatividade, a anterioridade tributária e o princípio da não surpresa. Além disso, a exigência de deliberação e definição prévia dos termos de pagamento em prazo incompatível com as normas contábeis e societárias (até 31/12/2025) é inexecutável e viola os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída ao Ministro Nunes Marques por prevenção, por ser relator da ADI 7.912, de autoria da CNC. Em 26/12/2025, o relator deferiu parcialmente a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário (prevista para julgamento virtual na sessão de 13 a 24/2/2026), a fim de prorrogar até 31/1/2026 o prazo para aprovação da distribuição de lucros e dividendos relativos ao exercício de 2025. Aguardam-se as manifestações das autoridades envolvidas.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, ficará afastada a tributação do imposto de renda sobre lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, independentemente da deliberação societária até 31/12/2025.

REQUERENTE

CNI

OBJETO

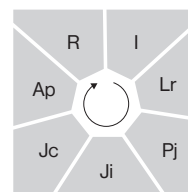
Arts. 6º-A, § 3º, incisos II e III, e 16-A, § 1º, inciso XII, alíneas “b” e “c”, da Lei 9.250/1995, e art. 10, § 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei 9.249/1995, todos acrescentados pela Lei 15.270/2025

AJUIZAMENTO

18/12/2025

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



Dez./2025



Jan./2026

REQUERENTE
CNI

OBJETO

Art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991; art. 1º do Ato Interpretativo 2/2019 da Receita Federal do Brasil (RFB); art. 202 do Decreto 3.048/1999; arts. 231 e 232, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 2.110/2022 da RFB, e decisões que embasaram a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal

AJUIZAMENTO

19/12/2024

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes

ADI 7.773 – EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

DO QUE SE TRATA

Exigência da contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial nos casos de exposição ao agente nocivo ruído sem a avaliação da capacidade de neutralização ou redução do dano pelos equipamentos de proteção individual (EPI).

POSIÇÃO DA CNI

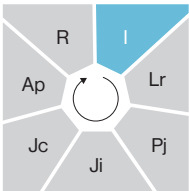
Atualmente, a ciência afirma que há equipamentos de proteção eficazes para neutralizar ou reduzir os danos causados pela exposição a ruído (notadamente dentro de uma faixa específica de decibéis de exposição), concluindo não haver espaço para se fixar premissa, em abstrato, de ineficácia de equipamento de proteção individual (considerado o arcabouço normativo vigente) sem que se analisem, adequadamente, a forma de uso e o ambiente de trabalho nas situações concretas. Desse modo, a cobrança da contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, nos casos em que se presume a ineficácia do EPI, viola as garantias constitucionais da legalidade tributária estrita, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, bem como a exigência de efetiva exposição aos agentes nocivos para concessão da aposentadoria especial.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Receita Federal do Brasil e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais manifestaram-se de forma contrária aos argumentos trazidos pela CNI, enquanto o Senado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. O Procurador-Geral da República manifestou-se apenas pelo não conhecimento da ação. Em 26/11/2025, a requerente reiterou o pedido de liminar.

CONSEQUÊNCIA

Caso o pedido principal da ação seja julgado procedente, a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial não poderá mais ser cobrada. Caso o pedido subsidiário da ação seja julgado procedente, a exigência da contribuição adicional deverá ser precedida da compro-



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

vação da “efetiva exposição” ao agente nocivo, mediante (i) garantia do contraditório no processo tributário e (ii) comprovação, no mínimo, da ineficiência dos EPIs, por medição ambiental laboral direta (considerada a análise do uso de proteção coletiva ou individual) realizada por profissional legalmente habilitado. Salvo modulação de efeitos da decisão, as empresas poderão pedir a devolução dos valores pagos indevidamente em demandas próprias.



Dez./2024



Jan./2026

REQUERENTES
CNI e CNC

ADI 7.612 – RELATÓRIO SALARIAL

OBJETO

§ 2º e *caput* do art. 5º da Lei 14.611/2023; § 6º do art. 461 da CLT; Decreto 11.795/2023 e Portaria 3.714/2023 do Ministério do Trabalho e Emprego

AJUIZAMENTO
12/3/2024

RELATORIA
Ministro Alexandre
de Moraes

DO QUE SE TRATA

Publicação, por empresas com mais de cem funcionários, de relatórios de transparência salarial que desconsiderem as hipóteses legítimas de diferenças salariais e os critérios remuneratórios previstos na CLT, com possível determinação de elaboração e implementação de plano de ação para mitigação das desigualdades salariais entre homens e mulheres.

POSIÇÃO DA CNI

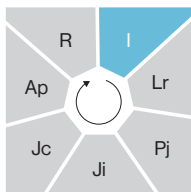
A CNI defende que o STF fixe interpretação no sentido de que não seja possível a aplicação de qualquer penalidade sem que antes o empregador fiscalizado tenha tido a oportunidade de apresentar defesa, assim como não seja possível a publicação dos relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios que envolva a divulgação de valores salariais e remuneratórios vinculados a cargo ou função.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional, a Presidência da República e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pela procedência parcial. Em 17/4/2024, o Partido Novo ajuizou a ADI 7.631, com objeto similar.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as empresas não serão mais obrigadas a divulgar os relatórios nem a elaborar e implementar os planos de ação.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.604 – TRIBUTAÇÃO DAS SUBVENÇÕES

AMICUS CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

DO QUE SE TRATA

Tributação por IRPJ, CSLL, PIS e Cofins das subvenções concedidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

POSIÇÃO DA CNI

A tributação federal imposta pela Lei 14.789/2023, ao obstar que os recursos renunciados pelas unidades federativas subnacionais na forma de subvenções governamentais alcancem fins almejados, implica em interferência da União na política fiscal das outras pessoas políticas e, com isso, no próprio pacto federativo. Além disso, há violação ao conceito constitucional de receita acolhido pelo STF no julgamento dos REs 606.107, 574.706 e 835.818 (Temas 283, 69 e 843, do STF, respectivamente). Sob esse conceito, as subvenções não correspondem às bases de cálculo da tributação pretendida por não tratarem de elemento novo e positivo, mas apenas redução de passivo.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Nunes Marques, por ser relator da ADI 7.551, de autoria do Partido da República. O Senado manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da União, pela improcedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será reestabelecida a sistemática anterior, a qual previa a não tributação pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins das subvenções concedidas pelos Estados, DF e Municípios.

REQUERENTE

CNI

OBJETO

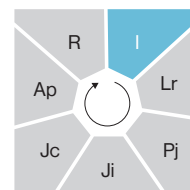
Arts. 1º a 12, 15, 16 e 21 da Lei 14.789/2023, bem como a declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, mediante interpretação conforme a Constituição Federal, dos arts. 43 (*caput*, incisos I e II, e § 1º) do Código Tributário Nacional, 44 da Lei 4.506/1964, 6º (*caput* e § 1º) do Decreto-Lei 1.598/1977, 51 da Lei 7.450/1985, 2º da Lei 7.689/1988, 37 (§ 1º) e 57 da Lei 8.981/1995, 1º (§§ 1º e 2º) da Lei 10.637/2002 e 1º (§§ 1º e 2º) da Lei 10.833/2003

AJUIZAMENTO

29/2/2024

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.



Fev./2024



Jan./2026

REQUERENTE
CNI

ADI 7.579 – SEGURO DE CARGAS

OBJETO

Art. 13 da Lei 11.442/2007, com a redação dada pela Lei 14.599/2023 (conversão da Medida Provisória 1.153/2022)

AJUIZAMENTO

21/12/2023

RELATORIA

Ministro Nunes Marques

DO QUE SE TRATA

Novas regras para a contratação de seguros para o transporte rodoviário de cargas, em especial a exclusividade da contratação do seguro pelo transportador.

POSIÇÃO DA CNI

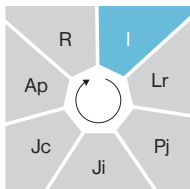
As novas regras inviabilizam o regime de contratação de seguros para o transporte rodoviário de cargas até então vigente, mais adequado para acomodar as diferentes realidades do mercado. Há inconstitucionalidade formal por violação ao critério de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias. Ademais, a nova lei viola: (i) as garantias constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e da ordem econômica, por intervir de forma descabida na economia; (ii) o exercício da autonomia da vontade, da liberdade de contratar, da livre iniciativa e da liberdade de empresa; (iii) a livre concorrência, por incentivar a concentração do mercado de transporte de cargas nas mãos de grandes transportadoras; e (iv) o direito à vida dos motoristas e à segurança das cargas nas estradas do país, bem como à saúde dos consumidores, por desobrigar a participação do embarcador no Plano de Gerenciamento de Riscos dos seguros de acidente e roubo de cargas.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Senado e o Procurador-Geral da República, apenas pela improcedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a contratação do seguro de transporte rodoviário de cargas voltará a ocorrer por meio do regime de liberdade contratual até então vigente sob a Lei 14.442/2007, em especial o fim da exclusividade da contratação do seguro pelo transportador.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.397 – VEDAÇÃO AO CRÉDITO NO ICMS DE COMBUSTÍVEIS

AMICI CURIAE

Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove), Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil (Aprobio), União Brasileira do Biodiesel e Bioquerosene (Ubrabio), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), União da Agroindústria Canavieira e de Bioenergia do Brasil (Única) e Associação Nacional dos Refinadores Privados (Refina Brasil)

DO QUE SE TRATA

Proibição de aproveitamento e manutenção do crédito de ICMS das etapas anteriores às saídas de combustíveis (Óleo diesel A, Biodiesel, GLP, GLGN, Gasolina A e Etanol Anidro Combustível) de regime monofásico.

POSIÇÃO DA CNI

As cláusulas em questão tornam o imposto cumulativo, tendo como efeito direto a majoração do preço do combustível comercializado ao consumidor final, na medida em que onera toda a cadeia econômica dos produtos, com direta violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 155, § 2º, inciso I, da CF). Além disso, o novo regime confere tratamento mais favorecido ao produto importado em relação ao nacional, bem como distorce as condições de concorrência, do ponto de vista tributário, entre a empresas de maior porte e empresas de menor porte ou menos verticalizadas (arts. 146-A, 152, e 170, incisos IV e IX, da CF).

ANDAMENTO

A ação foi distribuída por prevenção ao Ministro André Mendonça, devido à propositura da ADI 7.164 pela Presidência da República, que adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido liminar.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será permitido o aproveitamento do crédito de ICMS de etapas anteriores às saídas dos combustíveis indicados.

REQUERENTE
CNI

OBJETO

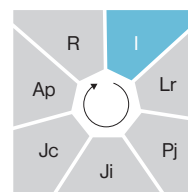
Cláusula 17ª do Convênio ICMS 199/2022 e Cláusula 17ª do Convênio ICMS 15/2023

AJUIZAMENTO

2/6/2023

RELATORIA

Ministro André Mendonça



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



Jun./2023



Jan./2026

REQUERENTE
CNI

OBJETO

Dispositivos da Lei Complementar 144/2018, do Estado de Goiás, que disciplinam a Câmara Arbitral do Estado

AJUIZAMENTO

2/9/2022

RELATORIA

Ministro André Mendonça

ADI 7.234 – CÂMARA ARBITRAL EM GOIÁS

DO QUE SE TRATA

Criação de Câmara de Arbitragem constituída por Procuradores do Estado de Goiás, para julgar controvérsias do próprio Estado.

POSIÇÃO DA CNI

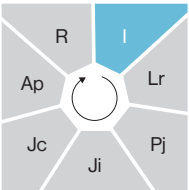
A norma goiana estabelece que a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), formada por agentes públicos do próprio Estado de Goiás, funcionará como instituição arbitral obrigatória para contratações públicas estaduais. Assim, a norma viola não somente a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual, mas sobretudo as garantias constitucionais da imparcialidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da autonomia da vontade e a própria separação dos Poderes, uma vez que atribui a um órgão do Poder Executivo estadual o exercício de função jurisdicional, cuja decisão tem força de coisa julgada e impede rediscussão do mérito junto ao Poder Judiciário.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Assembleia Legislativa Estadual e o Governador do Estado manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, apenas pela improcedência. O Governador ainda requereu, subsidiariamente, a aplicação da interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 26 e 27 da Lei Complementar estadual “no sentido de que a instauração da arbitragem na CCMA, independentemente da inclusão de cláusula compromissória fechada no contrato, dependerá de anuência expressa do particular, no momento em que for notificado pela Câmara administrativa”.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a CCMA não mais poderá exercer a função de órgão arbitral, permanecendo, contudo, suas funções de conciliação e mediação.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 5.964 – PREÇO MÍNIMO OBRIGATÓRIO PARA O FRETE RODOVIÁRIO

AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística (CNTTL), Associação Brasileira dos Condutores de Veículos Automotores (Abrava) e Associação Brasileira de Operadores Logísticos (Abol)

DO QUE SE TRATA

Preços mínimos, tabelados pelo Poder Público com caráter vinculante, para o frete de transporte rodoviário de cargas.

POSIÇÃO DA CNI

O tabelamento representa uma intervenção estatal indevida na ordem econômica, que só é admitida, por lei, para "reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A norma impugnada faz justamente o contrário: instituiu cartelização por lei no setor de transporte de cargas e elimina a possibilidade de competição e eficiência de preços. Viola, portanto, os princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da CF), em especial: (i) a livre iniciativa e a livre concorrência, que exigem a livre negociação dos preços pelos agentes econômicos; (ii) a defesa do consumidor, pelo aumento no preço final dos produtos; (iii) a redução das desigualdades regionais e sociais, pois diminui a competitividade das indústrias do Norte e Nordeste, e (iv) a busca de pleno emprego devido à redução da atividade econômica. Viola, ainda, o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), na medida em que promove a revisão de contratos pactuados, e o princípio da proporcionalidade (arts. 1º e 5º, inciso LIV, da CF). Por fim, há inconstitucionalidade formal, pois o art. 246 c/c o art. 178 da CF vedam a edição de medida provisória para a ordenação dos transportes.

ANDAMENTO

Em 14/6/2018, o relator determinou que a ação tramitasse em conjunto com a ADI 5.956, de autoria da Associação do Transporte Rodoviário de Carga do Brasil (ATR Brasil), além de suspender todos os processos e os efeitos de decisões liminares, no território nacional, envolvendo a constitucionalidade ou suspensão de eficácia da Medida Provisória 832/2018. Em 9/8/2018, a CNI aditou a petição inicial para incluir o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.703/2018, fruto da conversão da Medida Provisória 832/2018, e, por arrastamento, das Resoluções posteriores da ANTT sobre o tema. Em 27/8/2018, foi

REQUERENTE
CNI

OBJETO

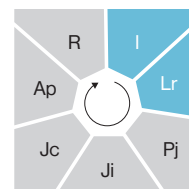
Medida Provisória 832/2018, convertida na Lei 13.703/2018 e, por arrastamento, as Resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestre (ANTT) que fixam os respectivos valores do frete

AJUIZAMENTO

14/6/2018

RELATORIA

Ministro Luiz Fux



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

realizada audiência pública da qual a CNI participou, expondo oralmente a sua posição. Em 23/11/2018, a CNI aditou novamente o seu pedido para acrescentar as Resoluções ANTT 5.827/2018 e 5.833/2018 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF, bem como indicar que a Resolução ANTT 5.820/2018 foi revogada com a conversão da Medida Provisória na Lei 13.703/2018. Em 6/12/2018, o relator deferiu o pedido cautelar para suspender a aplicação de medidas administrativas, coercitivas e punitivas decorrentes da inobservância do preço mínimo obrigatório (§ 6º do art. 5º da Lei 13.703/2018). Em 13/12/2018, decidiu revogar a liminar anteriormente concedida, liberando o processo para inclusão em pauta de julgamento do Plenário do STF, em data a ser definida pela Presidência do Tribunal. Em 14/12/2018, a CNI recorreu desta decisão que revogou a liminar. Em 8/2/2019, o relator, atendendo a um requerimento apresentado pelo Advogado-Geral da União, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei 13.703/2018, da Medida Provisória 832/2018, da Resolução 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito. Em 7/2/2019, a CNI aditou mais uma vez o pedido inicial, desta vez para contestar o requerimento apresentado pelo Advogado-Geral da União, bem como para incluir a Resolução ANTT 5.839/2019 ao rol das normas a serem consideradas inconstitucionais pelo STF. O Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido. As ações chegaram a ser pautadas para julgamento no dia 4/9/2019, mas foram retiradas de pauta. O relator designou nova audiência de conciliação para ocorrer no dia 27/4/2020, mas foi suspensa por causa da pandemia da Covid-19. Em 14/6/2022, a CNI apresentou pedido de aditamento à inicial para incluir as novas alterações normativas referentes ao tabelamento do frete, especialmente quanto ao art. 5º da Lei 13.703/2018, e suas sucessivas alterações, bem como a modificação promovida pela Medida Provisória 1.117/2022, no § 3º do mesmo dispositivo citado anteriormente. Em 18/9/2025, a CNI aditou novamente a inicial para incluir as mais recentes tabelas com valores de frete publicadas pela ANTT e reforçou o pedido liminar.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será afastado o preço mínimo do frete rodoviário ou, pelo menos, a sua natureza vinculante, de modo que os seus valores sirvam somente como referencial para o mercado.



ADPF 1.276 – SÚMULA CARF 169

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de o Carf afastar aplicação de dispositivo legal no processo administrativo fiscal e alterar lançamentos tributários já realizados em caso de mudança de orientação.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, a Súmula afasta a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) no processo administrativo fiscal, permitindo a cobrança retroativa de tributos com base em novos entendimentos da Administração Tributária e comprometendo a previsibilidade das relações jurídicas e a confiança legítima dos contribuintes. Com isso, há violação a princípios constitucionais como a separação de poderes, a legalidade, a segurança jurídica, a isonomia e os limites do poder regulamentar, pois o afastamento do art. 24 da Lindb pode ensejar cobranças retroativas de tributos e somente lei ou decisão judicial poderiam afastar a aplicabilidade do referido dispositivo legal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Carf manifestou-se contrariamente à tese defendida pela CNI, enquanto o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela sua improcedência. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

CONSEQUÊNCIA

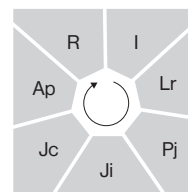
Caso a ação seja julgada procedente, a Súmula impugnada será declarada inconstitucional, restabelecendo a aplicação do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb) no âmbito do processo administrativo fiscal. Com isso, ficará vedada a cobrança retroativa de tributos fundada em mudança posterior de entendimento da Administração Tributária, assegurando às empresas maior previsibilidade, segurança jurídica e estabilidade nas relações fiscais.

REQUERENTE
CNI

OBJETO
Súmula 169 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf)

AJUIZAMENTO
14/10/2025

RELATORIA
Ministro Luiz Fux



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

REQUERENTE
CNI

OBJETO
Decisões da Justiça do Trabalho que estipulam destinações diversas às condenações proferidas em ações civis públicas trabalhistas

AJUIZAMENTO
14/2/2022

RELATORIA
Ministro Flávio Dino

ADPF 944 – DESTINAÇÃO DAS CONDENAÇÕES EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRABALHISTAS

AMICI CURIAE

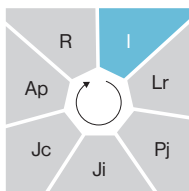
Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)

DO QUE SE TRATA

Decisões de juízes trabalhistas que, sem base legal, conferem destinação discricionária às condenações em pecúnia proferidas em ações civis públicas.

POSIÇÃO DA CNI

As condenações em ações civis públicas trabalhistas devem ser revertidas a um Fundo gerido por um Conselho Federal, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/1985. As decisões trabalhistas, que conferem aos valores outras destinações discricionárias violam o princípio da separação de poderes (arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, da CF); o princípio da legalidade orçamentária; a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor a lei orçamentária anual; a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

Em 29/4/22, foi iniciado o julgamento virtual: após o voto da então relatora (ex-Ministra Rosa Weber), que não conhecia da arguição e a extinguiu sem resolução do mérito, o julgamento foi suspenso três vezes por pedidos de vista, sendo concluído em 7/11/23, quando o Tribunal, por maioria, conheceu da presente arguição, nos termos do voto do Ministro André Mendonça (redator para o acórdão). Em 6/8/24, foi realizada audiência de conciliação, a qual não resultou em acordo. Em 29/11/24, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência parcial do pedido. **Em 16/10/25, o Tribunal, por unanimidade, confirmou a decisão do relator que concedeu, parcialmente, a liminar requerida nos seguintes termos: (i) as condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, sejam direcionadas para o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), ou alternativamente, sejam observados os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na**

Resolução Conjunta 10/24 do CNJ e CNMP; (ii) os valores recebidos pelos Fundos sejam aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; (iii) todos os recursos atualmente existentes no FDD ou no FAT não poderão ser contingenciados, tendo esta decisão efeito desde a data de propositura da ação.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas deverão seguir o legalmente previsto e ser revertidos a um fundo gerido por um Conselho Federal, no caso o FDD ou o FAT.



Fev./2022

CNI



Fev./2025 Jan./2026

REQUERENTES
CNI e CNA

OBJETO
Art. 14 da Lei 5.889/1973

AJUIZAMENTO
16/11/2016

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

ADPF 433 – INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DO SAFRISTA

AMICUS CURIAE

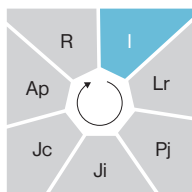
Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco (Sindaçucar)

DO QUE SE TRATA

Indenização adicional devida ao trabalhador safrista quando do término do contrato de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI

Todo trabalhador, urbano, doméstico ou rural, tem direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A universalidade do sistema do FGTS impede a existência de indenização especial e cumulada, paga quando da rescisão do contrato de trabalho, devida apenas a parcela dos trabalhadores rurais (safristas), sob pena de violação à isonomia constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da República e o Congresso Nacional manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em 21/5/2021, a então relatora (ex-Ministra Rosa Weber) não conheceu da arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso. O mérito da arguição será julgado em data ainda a ser definida.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 14 da Lei 5.889/1973 pela Constituição Federal, não podendo mais ser exigido o pagamento da indenização adicional quando do término do contrato de trabalho do empregado safrista.



ADPF 422 – PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

DO QUE SE TRATA

Licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho para a prorrogação de jornada em atividade insalubre.

POSIÇÃO DA CNI

O dispositivo viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao limitar a forma (prévia anuência e inspeção da fiscalização do trabalho), não guarda qualquer reflexo sobre o conteúdo protetivo do que será pactuado ulteriormente. Viola, ainda, dispositivos constitucionais que indicam a possibilidade de compensação de horários, a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas regulamentadoras, bem como que reconhecem força normativa primária às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, incisos XIII, XXII e XXVI, da CF). Por fim, viola dispositivo que reconhece a liberdade sindical, a exclusividade do sindicato na representação das categorias e afasta qualquer ingerência estatal na representação coletiva obreira ou patronal (art. 8º, incisos I e III, da CF).

ANDAMENTO

O Congresso Nacional, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em 10/6/2021, a então relatora (ex-Ministra Rosa Weber) não conheceu da presente arguição. A CNI recorreu e o Tribunal, por maioria, reformou a decisão para conhecer da arguição, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso. O mérito da arguição será julgado em data ainda a ser definida.

CONSEQUÊNCIA

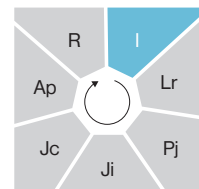
Caso a ação seja julgada procedente, será declarada a não recepção do art. 60 da CLT pela Constituição Federal e as autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho não poderão mais exigir licença prévia para a prorrogação de jornada em atividades insalubres.

REQUERENTE
CNI

OBJETO
Art. 60 da CLT

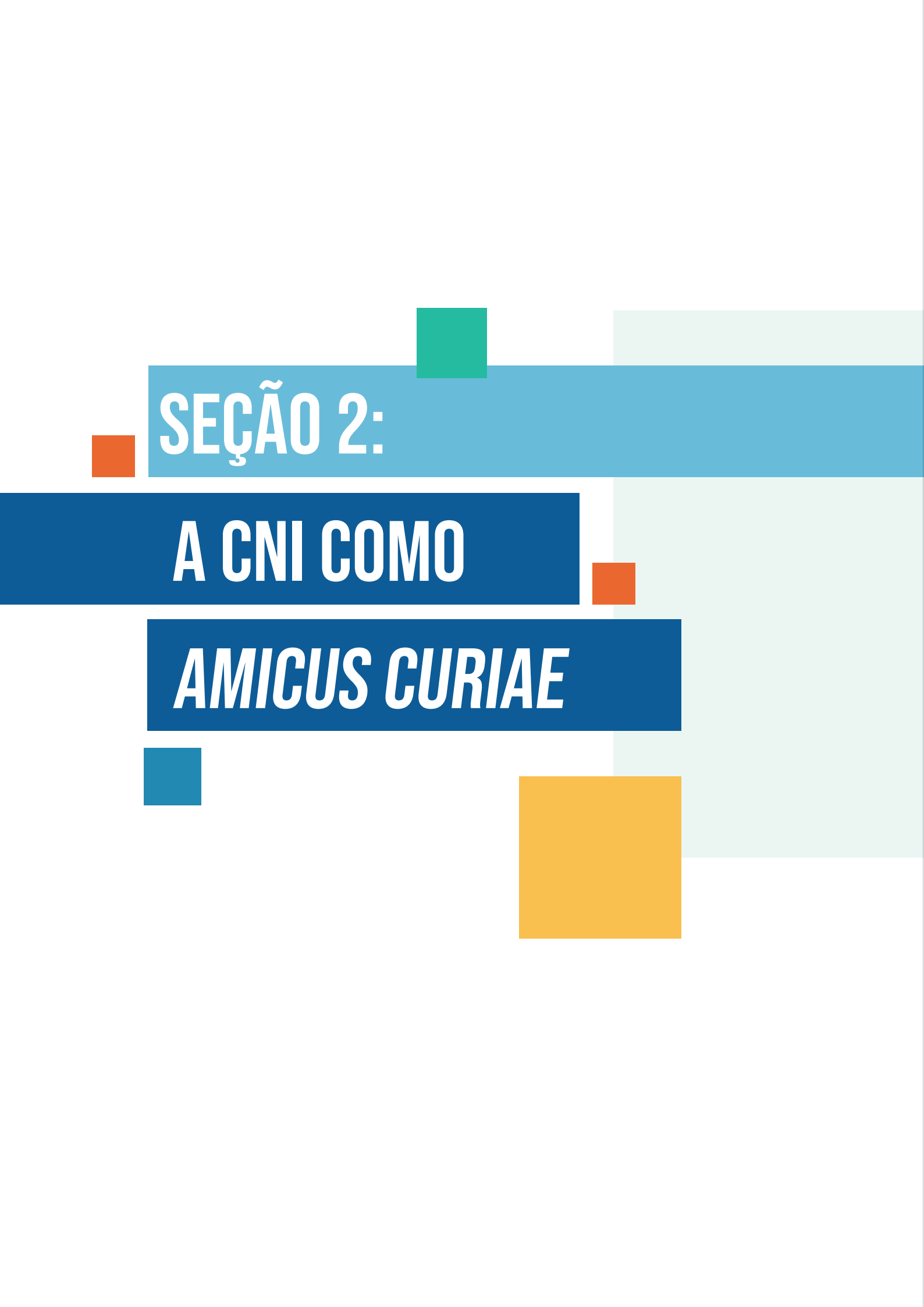
AJUIZAMENTO
12/9/2016

RELATORIA
Ministro Luiz Fux



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.





SEÇÃO 2:

A CNI COMO

AMICUS CURIAE

Além da legitimidade assegurada pela Constituição Federal e por lei para propor o controle de constitucionalidade de normas perante o STF, a CNI também tem legitimidade para intervir como interessada em ações ajuizadas por terceiros e em propostas de súmulas vinculantes.

Essa intervenção dá-se na figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), podendo ser também realizada em REs e AREs em curso no STF, cujos efeitos decisórios, em razão de suas repercussões, extrapolem os interesses das partes e repercutam, de forma abrangente, sobre o setor industrial representado pela CNI.

Como *amicus curiae*, a CNI leva ao conhecimento do STF informações e dados específicos do setor industrial, manifestando-se convergente ou divergentemente ao pedido principal, e, assim, colaborando com o julgamento a ser realizado pelo Tribunal.

As ações desta seção estão ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

REQUERENTES
Partido Socialismo e
Liberdade (P-SOL)
e Presidente da República

ADI 7.839 E ADC 96 – ALTERAÇÕES NO IOF

OBJETO
Decreto-Legislativo 176-
CN e Decretos 12.466,
12.467 e 12.499, todos de
2025

**AJUIZAMENTO DA
PRIMEIRA AÇÃO**
27/6/2025

RELATORIA
Ministro Alexandre
de Moraes

INGRESSO DA CNI, CNT E CNC COMO *AMICI CURIAE*

Protocolado em 1/7/2025, admitido em 18/7/2025

OUTROS *AMICI CURIAE*

Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso (Fiemt); Força Sindical (FS); Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear); Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF); Partido Liberal (PL); Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (Cnseg)

DO QUE SE TRATA

Suspensão, pelo Congresso Nacional, dos efeitos dos decretos presidenciais que alteraram as alíquotas do IOF e instituíram nova hipótese de incidência do tributo (“risco-sacado”).

DISCORDA DOS
REQUERENTES

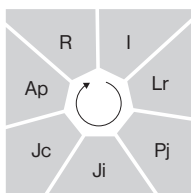


POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, os decretos presidenciais excederam o poder regulamentar do Executivo, ao instituírem majorações no IOF com finalidade arrecadatória, e não extrafiscal, além de criarem hipótese de incidência sem respaldo legal, violando os princípios da legalidade tributária e da separação dos poderes. Essas medidas afetam diretamente o setor produtivo, especialmente micro e pequenas empresas, comprometendo o tratamento favorecido previsto na Constituição. Diante desses vícios e impactos, justifica-se a validade do Decreto Legislativo 176/2025 como medida de contenção do abuso do poder regulamentar e de preservação da competência do Poder Legislativo.

ANDAMENTO

As ações foram distribuídas por prevenção ao Ministro Alexandre de Moraes, por ser o relator da ADI 7.827, ajuizada pelo Partido Liberal (PL) contra os mesmos decretos presidenciais que alteraram as alíquotas de IOF, também defendidos pela ADC 96. Em 4/7/2025, o relator concedeu medida cautelar *ad referendum* do Plenário para suspender os efeitos dos decretos objetos destas ações e designou audiência de conciliação para o dia 15/7/2025. Após a realização da audiência, em decisão conjunta proferida em 29/7/2025 nas ADI 7.827, 7.839 e ADC 96, o relator reajustou a medida cautelar, determinando: (i) o retorno da



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

eficácia do Decreto 12.499/2025, com efeitos *ex tunc*, mantida apenas a suspensão do art. 7º, §§ 15, 23 e 24, do Decreto 6.306/2007, na redação conferida pelos Decretos 12.466, 12.467 e 12.499/2025; e (ii) a concessão de interpretação conforme à Constituição ao Decreto Legislativo 176/2025, mantendo-se a suspensão de sua eficácia, salvo quanto à suspensão relativa ao art. 7º, §§ 15, 23 e 24, do Decreto 6.306/2007, na redação dada pelos referidos decretos. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, o Decreto-Legislativo será considerado inconstitucional, tendo como consequência o retorno da vigência dos decretos presidenciais que aumentaram as alíquotas de IOF. No entanto, como essas ações estão apenadas à ADI 7.827 (do PL), que questiona a validade somente dos decretos presidenciais e que muito provavelmente serão julgadas em conjunto, a procedência desta impedirá a vigência também dos decretos presidenciais.

REQUERENTE
Associação Brasileira de
Emissoras de Rádio e TV
(ABERT)

OBJETO
Resoluções da Diretoria
Colegiada da Anvisa nº
24/2010 e 96/2008

AJUIZAMENTO
27/2/2025

RELATORIA
Ministro Cristiano Zanin

ADI 7.788 – RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 24/6/2025, admitido em 26/6/2025

OUTROS *AMICI CURIAE*

Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia); Associação Brasileira de Anunciantes (ABA); Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT); Fundação Ary Frauzino para a Pesquisa e Controle do Câncer; Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco); Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec); Instituto Alana e Associação Brasileira de Liberdade Econômica (ABLE)

DO QUE SE TRATA

Restrições ao conteúdo publicitário de alimentos e medicamentos por resolução da Anvisa.

CONCORDA COM
A REQUERENTE

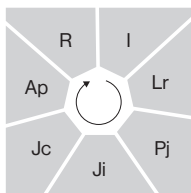


POSIÇÃO DA CNI

Em resumo, as Resoluções questionadas são inconstitucionais por excederem o poder regulamentar da Anvisa, ao imporem restrições à publicidade de alimentos e medicamentos sem respaldo em lei federal (art. 220, §§ 3º, II, e 4º). Também afrontam o princípio da proporcionalidade, por serem (i) inadequadas, pois não atingem as finalidades de informar o consumidor; (ii) desnecessárias, por haver sobreposição com outras normas vigentes, cuja aplicação é menos gravosa do que aquela decorrente dos atos normativos combatidos; e (iii) irrazoáveis, já que há o risco de inviabilizar a publicidade desses produtos, com graves consequências para os setores de produção de alimentos e medicamentos, além de danos a valores constitucionais fundamentais, como a livre concorrência e o direito à informação.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. A Anvisa e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência dos pedidos. Em 26/8/2025, foi realizada audiência pública: a CNI foi representada pelo professor e economista Gesner Oliveira, que apresentou um estudo sobre os



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

efeitos socioeconômicos das restrições publicitárias. Em 17/11/2025, foi realizada audiência de conciliação e uma nova sessão está prevista para ser realizada em 9/2/2026.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as restrições veiculadas pelas RDCs 24/2010 e 96/2008 à publicidade de alimentos e medicamentos somente poderão ser instituídas por lei federal.



Fev./2025



Jan./2026

REQUERENTE
CNC

OBJETO
Lei 14.790/2023

AJUIZAMENTO
24/9/2024

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

ADI 7.721 – LEI DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS)

INGRESSO DA CNI E DO SESI COMO AMICI CURIAE

Protocolado em 28/11/2024, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Regulamentação das loterias de apostas de quota fixa (bets).

CONCORDA COM
A REQUERENTE



POSIÇÃO DA CNI

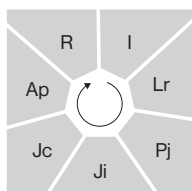
A Lei das apostas de quota fixa apresenta repercussão negativa sobre a saúde, bem-estar psíquico e emocional dos trabalhadores. Está, ainda, diretamente relacionada ao aumento de casos de endividamento, o que, além do aspecto da saúde psíquica do apostador e de sua família, sobre o prisma econômico, atinge a sociedade como um todo, podendo reverberar na redução da demanda pelos produtos fabricados pela indústria.

ANDAMENTO

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pelo reconhecimento da norma impugnada como ainda constitucional, sujeita a processo de progressiva inconstitucionalização, enquanto o Congresso Nacional manifestou-se pela improcedência do pedido. Nos dias 11 e 12/11/2024, o STF realizou audiência pública para debater o tema objeto da ação. Em 13/11/2024, o relator deferiu parcialmente a medida liminar, determinando (i) a atribuição de interpretação conforme a CF ao art. 9º da Lei 14.790/2023, para que o disposto na Portaria 1.231/2024 da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (define regras e diretrizes para o jogo responsável e para a publicidade das lotéricas de apostas de quota fixa) tenha aplicação imediata, e (ii) a implementação de medidas imediatas para inibir a participação em apostas de quota fixa com recursos provenientes de programas sociais e assistenciais, como o Bolsa Família e seus correlatos, até o julgamento de mérito da ação. A decisão liminar foi referendada pelo Pleno do STF, de forma unânime, em julgamento virtual ocorrido no dia 14/11/2024, e em 19/12/2025, o relator deferiu nova cautelar para suspender parcialmente os efeitos de normas do Ministério da Fazenda que estabeleciam o bloqueio e o encerramento compulsório de contas ativas em plataformas de apostas *on-line* utilizadas por beneficiários de programas sociais e convocou audiência de conciliação para 17/3/2026. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a Lei será declarada inconstitucional, podendo a decisão tornar proibidas as apostas de quota fixa (bets) no país.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ADI 7.618 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO PARÁ

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 20/6/2024, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Há incompetência estadual para legislar e para exercer o poder de polícia sobre atividades hídricas de rios que não são de sua dominialidade, bem como sobre os potenciais de energia hidráulica. O valor cobrado é desproporcional, pois ultrapassa em muito os custos da pretensa fiscalização. Atipicidade da cobrança da taxa, pois desta não se trata, mas sim de imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atuação estatal, mas com ação do próprio contribuinte, medindo o metro cúbico de recurso hídrico utilizado. Por fim, o Governo federal já fiscaliza as atividades, cobrando taxas por isso.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado e a Assembleia Legislativa manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, pela procedência parcial.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRH não poderá mais ser cobrada no Estado do Pará na forma prevista pela Lei estadual 10.311/2023 e as empresas poderão, a depender do alcance da eventual modulação de efeitos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente em demandas próprias.

REQUERENTE

Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica (Abrage)

OBJETO

Arts. 3º e 6º, § 1º, da Lei 10.311/2023, do Estado do Pará

AJUIZAMENTO

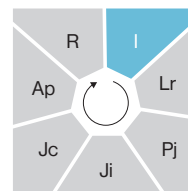
3/4/2024

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso (aposentado)



CONCORDA COM A REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

OBSERVAÇÃO

A CNI foi autora da ADI 5.374, que questionava lei estadual substituída pela Lei objeto da presente ADI, julgada procedente pelo STF. A lei atual, em comparação com a anterior, apenas reduziu em 20% do coeficiente utilizado no cálculo do valor da TFRH, sendo insuficiente para superar a desproporcionalidade entre os custos da atividade estatal de fiscalização e os valores a serem arrecadados pelo Estado do Pará.



ADI 7.598 – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS NO MATO GROSSO

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 21/6/24 e admitido em 27/2/25

DO QUE SE TRATA

Cobrança da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), instituída por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Há incompetência estadual para legislar sobre atividade minerária e para exercer o respectivo poder de polícia, uma vez que a atuação fiscalizatória do estado deve respeitar o princípio da subsidiariedade e as competências da Agência Nacional de Mineração (ANM). Trata-se de um imposto mascarado, já que a base de cálculo não possui relação com a atividade estatal, medindo a quantidade de minério extraído. Além disso, ao prever o repasse dos valores arrecadados aos municípios, ainda que estes não realizem qualquer atividade de poder de polícia sobre a mineração, também adquire a taxa características de um royalty mineral, em mais uma violação ao texto constitucional.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto a Assembleia Legislativa e o Procurador-Geral da República, apenas pela improcedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a TFRM não poderá mais ser cobrada no Estado de Mato Grosso na forma prevista pela Lei estadual 12.370/2023 e as empresas poderão, a depender do alcance da eventual modulação de efeitos da decisão, pedir a devolução dos valores pagos indevidamente em demandas próprias.

OBSERVAÇÃO

A CNI foi autora da ADI 7.400, que questionava lei estadual substituída pela Lei objeto da presente ADI, julgada procedente pelo STF. A lei atual, em comparação com a anterior, apenas reduziu em 20% do coeficiente utilizado no cálculo do valor da TFRM, sendo insuficiente para superar a desproporcionalidade entre os custos da atividade estatal de fiscalização e os valores a serem arrecadados pelo Estado de Mato Grosso.

REQUERENTE

Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

OBJETO

Arts. 5º, 15 (*caput* e incisos I e II) e 19 da Lei 12.370/2023, do Estado do Mato Grosso

AJUIZAMENTO

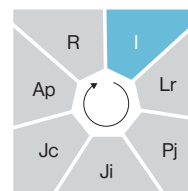
7/2/2024

RELATORIA

Ministro Luiz Fux



CONCORDA COM O REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

REQUERENTE
Partido Renovação
Democrática (PRD)

ADI 7.596 – POLÍTICA NACIONAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS (RENOVABIO)

OBJETO

Arts. 4º, inciso I, 6º, 7º, 9º e 10 da Lei 13.576/2017 e, por arrastamento, arts. 1º a 8º e 12, incisos IV a VII, do Decreto 9.888/2019; Resolução 791/2019/2019 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e arts. 6º, incisos II a IV, 8º, inciso II, 11, § 3º e 13 da Portaria Normativa 56/2022 do Ministério de Minas e Energias (MME)

AJUIZAMENTO
5/2/2024

RELATORIA
Ministro Nunes Marques



INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 8/3/2024 e admitido em 4/4/2024

OUTROS AMICI CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom), Associação das Distribuidoras de Combustíveis (Brasilcom), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e União da Agroindústria Canavieira e de Bioenergia do Brasil (Unica)

DO QUE SE TRATA

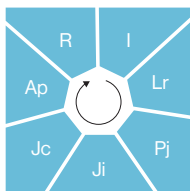
Obrigação das distribuidoras de combustíveis fósseis a comprovarem a redução de emissão de gases de efeito estufa, por meio do cumprimento de metas previstas na política e de aquisição de créditos de descarbonização (Cbio).

POSIÇÃO DA CNI

Eventual declaração de inconstitucionalidade das metas compulsórias anuais de descarbonização seria lesiva ao meio ambiente, podendo obstar a efetivação da principal política ambiental de incentivo à produção de biocombustíveis no Brasil. Por sua vez, a extensão dessas obrigações a todos os agentes da cadeia produtiva não se justifica em face de uma política legítima e isonômica, que atribui tais encargos nas distribuidoras de combustíveis por serem os agentes econômicos que atuam na ponta da cadeia produtiva, de modo a racionalizar o cumprimento e fiscalização das metas de descarbonização.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. Em 2/4/2024, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a ADI 7.617, com objeto idêntico. O Congresso Nacional manifestou-se pelo conhecimento parcial do pedido e, no mérito, pela improcedência, enquanto o Ministério de Minas e Energia, o Advogado-Geral da União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, apenas pela improcedência. Em 3/7/2025, o requerente aditou a inicial, pedindo também a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 7º (*caput* e § 1º), 5º, 7º, 9º (*caput* e §§ 1º e 2º), 9º-B (*caput* e §§ 1º e 2º) e 9º-C (*caput* e parágrafo único), da Lei 13.576/2017.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

Em 17/11/2025, o Tribunal, por unanimidade, julgou as ações improcedentes. O requerente recorreu, apresentando embargos de declaração apontando supostas omissões e obscuridades na decisão, ainda sem previsão de quando será apreciado.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento de improcedência da ação e eventual rejeição dos embargos de declaração posteriormente apresentados pelo requerente, permanece válida a obrigação das distribuidoras de combustíveis fósseis a comprovarem a redução de emissão de gases de efeito estufa, por meio do cumprimento de metas previstas na política e de aquisição de créditos de descarbonização (Cbio).

REQUERENTE
Partido Novo

OBJETO
Lei 14.873/2024
(conversão da Medida
Provisória 1.202/2023)

AJUIZAMENTO
9/1/2024

RELATORIA
Ministro Cristiano Zanin

ADI 7.587 – LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE COISA JULGADA

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 30/4/2025, pendente de análise do pelo relator

OUTROS *AMICI CURIAE*

Federações das Indústrias dos Estados de Mato Grosso e Paraná (Fiemt e Fiep), Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (Braztoa) e Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape)

DO QUE SE TRATA

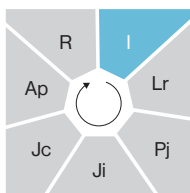
Limitação administrativa à compensação tributária de créditos judiciais acima de R\$ 10 milhões reconhecidos por decisões judiciais com coisa julgada.

CONCORDA COM
O REQUERENTE



POSIÇÃO DA CNI

A Lei questionada viola os princípios constitucionais da isonomia tributária, pois estabelece discriminações arbitrárias entre contribuintes em situações equivalentes (prevê limitações com base meramente no valor dos créditos judiciais), e da segurança jurídica (afeta sentenças judiciais definitivas, com coisa julgada. Ademais, a delegação prevista na Lei, que atribui ao Executivo poder normativo primário em matéria tributária sem critérios objetivos prédefinidos pelo Legislativo, é incompatível com os princípios da legalidade tributária e separação dos poderes, por representar indevida transferência de competência legislativa primária. Por fim, as restrições impostas não superam os testes de proporcionalidade e razoabilidade.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela perda superveniente do objeto da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os créditos judiciais acima de R\$ 10 milhões reconhecidos por decisões judiciais com coisa julgada não mais poderão sofrer limitações por parte do Poder Executivo para fins de compensação tributária.

ADI 7.548 – VOTO DE QUALIDADE PRÓ-FISCO NO CARF

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 4/12/2024, pendente de análise pelo relator.

DO QUE SE TRATA

Reinstituição voto de qualidade pró fisco, em casos de empate nos julgamentos no Carf.

POSIÇÃO DA CNI

O restabelecimento do voto de qualidade no Carf não é benéfico pois não significa atribuir um voto de desempate, mas sim dois votos ao presidente de cada órgão julgador, violando os princípios do devido processo legal, da razoabilidade, legalidade, impessoalidade e moralidade. Por fim, há desrespeito ao previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional, visto que esse “duplo voto” é conferido a julgadores do colegiado que ocupam funções de confiança.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Advogado-Geral da União, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Congresso Nacional, apenas pela improcedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será reestabelecida a regra anterior para desempate dos julgamentos de processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

REQUERENTE

Partido Novo

OBJETO

Arts. 1.º e 17, inciso II, da Lei 14.689/2023, que reinstituem o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf)

AJUIZAMENTO

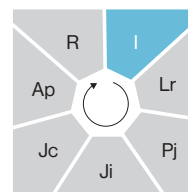
4/12/2023

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso (aposentado)



CONCORDA COM O REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

REQUERENTE
Procurador-Geral da
República

OBJETO
Resolução 501/2021, do
Conselho Nacional do
Meio Ambiente (Conama),
que altera a Resolução
382/2006

AJUIZAMENTO
26/9/2023

RELATORIA
Ministra Cármen Lúcia

ADI 7.467 – EMISSÃO DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS PARA FONTES FIXAS

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 19/8/2024, pendente de análise pela relatora

OUTROS *AMICUS CURIAE*

Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP)

DO QUE SE TRATA

Ausência de limites para emissão de poluentes atmosféricos regulados pela Resolução 382/2006, especialmente em relação a turbogeradores com capacidade inferior a 100 MW, para plataformas eletrificadas situadas além do mar territorial brasileiro.

POSIÇÃO DA CNI

As alterações promovidas visam adequar a Resolução às melhores tecnologias do setor, resultando em ganhos de eficiência energética e redução de emissões de poluentes. A nova, ao restringir a alteração a plataformas totalmente eletrificadas, permite que os empreendimentos utilizem menos combustível e, conseqüentemente, gerem menores emissões.

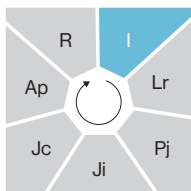
ANDAMENTO

A relatora adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Ministério do Meio Ambiente manifestou-se pela necessidade de se rediscutir o tema no Conama. Já o Advogado-Geral da União manifestou-se pelo indeferimento da medida liminar, com a sugestão de fixação de prazo para que o Conama edite nova resolução sobre o assunto, enquanto o Procurador-Geral da República, pelo deferimento da medida liminar e, ao final, pela procedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os limites de emissão de poluentes atmosféricos dispostos na Resolução 382/2006 serão restabelecidos, impactando a operação das plataformas totalmente eletrificadas e impedindo o ganho de eficiência energética obtido, com um possível aumento da emissão de gases poluentes.

DISCORDA DO
REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.438 – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL SUPLEMENTAR EM GOIÁS

INGRESSO DA CNI E DA FIEG COMO AMICI CURIAE

protocolado em 23/1/2024 e admitido em 19/3/2024

OUTROS AMICI CURIAE

Rede Cerrado, Associação Civil Alternativa Terrazul, Laboratório do Observatório do Clima, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)

DO QUE SE TRATA

Alterações em normas ambientais do Estado de Goiás que tratam de infrações ao meio ambiente, florestas, licenciamento ambiental e fundos integralizados com recursos oriundos da compensação ambiental.

POSIÇÃO DA CNI

A CNI e a Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg) pontuam a necessidade de se reconhecer a validade das alterações normativas produzidas pelo Estado de Goiás como o pleno exercício de sua competência concorrente suplementar, de modo a atender a legislação ambiental a suas peculiaridades (art. 24, inciso VI e §§ 2º e 3º, da CF). As alterações ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), além de condizentes com a legislação federal, são imprescindíveis à implementação de uma política ambiental estadual eficaz. Do mesmo modo, a publicidade dos autos de infração após a notificação do autuado é medida que busca concretizar direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados (a exemplo da presunção de inocência – art. 5º, inciso LVII, da CF), sobretudo diante do poder punitivo estatal. Igualmente defendem que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental não pode ser interpretado de forma estática ou proibitiva, mas deve ser ponderado à luz da evolução da sociedade, do meio ambiente e das melhorias científicas.

REQUERENTE

Rede Sustentabilidade

OBJETO

Arts. 1º, 2º, 3º e 5º da Lei 22.017/2023 e art. 30, §§ 3º e 4º, da Lei 18.104/2013, todas do Estado de Goiás

AJUIZAMENTO

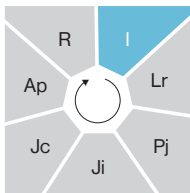
24/8/2023

RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



**DISCORDA DO
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Governador do Estado manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o Advogado-Geral da União pela procedência parcial e o Procurador-Geral da República, pela procedência total.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as recentes alterações normativas adotadas pelo Estado de Goiás, objetos desta ADI, serão declaradas inconstitucionais e voltarão a vigor os procedimentos previstos na legislação anterior.

ADI 7.351 – AUTOCONTROLE NAS AGROINDÚSTRIAS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 10/4/2023, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Certificação sanitária pelos agentes privados dos produtos agropecuários produzidos por seus empregadores.

POSIÇÃO DA CNI

O autocontrole das atividades de defesa agropecuária é um passo importante para o amadurecimento e o fortalecimento dos setores regulados e para conferir maior eficiência, previsibilidade e racionalidade à ação do Estado – com a Lei, o Estado terá mais tempo para se concentrar nas atividades estratégicas e que apresentam maior risco. Não há transferência do poder de polícia aos agentes privados, pois o Estado mantém suas competências de polícia para regulação e aplicação de sanções. O autocontrole é, na verdade, uma prática de compliance aplicada ao setor agropecuário, que impõe um constante aprimoramento técnico e tecnológico, amplia a transparência dos processos de produção e do cumprimento das normas sanitárias. Trata-se de instrumento auxiliar na fiscalização estatal, pois impõe maior transparência e auditabilidade nos processos internos da empresa, o que aumenta a segurança dos produtos e, conseqüentemente dos consumidores e trabalhadores.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência do pedido. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a certificação sanitária dos produtos agropecuários voltará a somente poder ser realizada pelos órgãos públicos de defesa agropecuária.

REQUERENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA)

OBJETO

Arts. 3º (incisos V e VIII), 5º, 7º (inciso VII), 8º, 20 e 47 da Lei 14.515/2022

AJUIZAMENTO

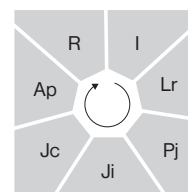
2/2/2023

RELATORIA

Ministro André Mendonça



DISCORDA DA REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

REQUERENTES

Governador do
Estado de Alagoas e
Associação Brasileira da
Indústria de Máquinas e
Equipamentos (Abimaq),
respectivamente

OBJETO

Art. 3º da Lei
Complementar 190/2022
e art. 24-A, § 4º, da Lei
Complementar 87/1996

**AJUIZAMENTO DA ADI
MAIS ANTIGA**
14/1/2022

RELATORIA

Ministro Alexandre
de Moraes

ADIs 7.070 E 7.066 – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 17/5/2022 e admitido em 15/9/2022

OUTROS AMICI CURIAE

Todos os Estados da Federação (com exceção de Alagoas e Ceará) e o Distrito Federal, Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma), Associação Brasileira da Indústria Têxtil e Confecção (Abit), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Produtos para Saúde (Abimed), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), Associação Mineira de Supermercados (Amis), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomércio-SP), Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee), Instituto para Desenvolvimento do Varejo (IDV), Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom), Associação das Empresas de Venda não presencial do Espírito Santo (Avenpes), Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB), Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado da Bahia (Fecomércio-BA), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) e Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados (Abad)

DO QUE SE TRATA

No caso da ADI 7.066, cobrança da diferença de alíquota do ICMS (Difal), nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, a partir de 2023; na ADI 7.070, a partir de 1º/1/2022.

NO CASO DA ADI
7.070, **DISCORDA**
DO REQUERENTE;
NA ADI 7.066,
CONCORDA COM
A REQUERENTE

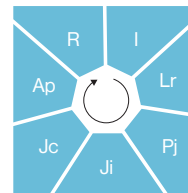


POSIÇÃO DA CNI

Não obstante os problemas concorrenciais que a ausência de cobrança do Difal possa trazer, é inafastável a observância da garantia constitucional do contribuinte de não ser exigido, pela pessoa jurídica de direito público competente, no exercício de instituição do novo tributo, o qual, na hipótese, é a parcela do ICMS a ser cobrada pelo Estado de destino do consumidor final não contribuinte situado em Estado diverso daquele do remetente. Ademais, a cobrança em 2022 viola as garantias da anterioridade nonagesimal e da anterioridade anual, previstas na CF.

ANDAMENTO

Com relação à ADI 7.070, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido. No caso da ADI 7.066, o AGU e o PGR manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência do pedido, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal para permitir a cobrança do Difal somente a partir de 2023. **Em 29/11/2023, o Tribunal, por maioria, concluiu o julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, decidindo que a cobrança do Difal deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, isto é, no caso concreto somente poderia ser cobrado a partir de 5/4/2022.** A Abimaq, a Associação de Venda Não Presencial Brasil (Avenpes) e a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (Abcomm) apresentaram embargos de declaração, questionando alguns pontos da decisão, pendentes de análise.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

CONSEQUÊNCIA

Com a decisão do STF em 2023, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do Difal de ICMS nas operações interestaduais ocorridas a partir de 5/4/2022. Entretanto, caso sejam acolhidos os embargos de declaração, a decisão poderá ser modificada para declarar (i) a necessidade de observância ao princípio da anterioridade anual, em razão do aumento da carga tributária; e (ii) modular os efeitos da decisão, passando-se a cobrar o Difal de ICMS dos contribuintes com ações judiciais ajuizadas antes da Lei Complementar 190/2022 ou antes do início do julgamento das ações.

OBSERVAÇÃO

A ADI 7.078 transitou em julgado em 14/5/2024. Já as ADIs 7.070 e 7.066 aguardam a apreciação dos embargos de declaração apresentados pelas associações.



REQUERENTE
Partido da Social-
Democracia Brasileira
(PSDB)

OBJETO
Arts. 44 e 57, inciso XXXII,
da Lei 14.195/2021

AJUIZAMENTO
23/4/2021

RELATORIA
Ministro Flávio Dino

ADI 7.005 – MULTA NA CITAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 24/9/2024, pendente de análise pelo relator

OUTROS AMICI CURIAE

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), Associação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (Fenassoja), Associação Brasileira de Direito Processual (ADBPRO) e Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (Annep)

DO QUE SE TRATA

Citação judicial feita preferencialmente por meio eletrônico.

CONCORDA COM
O REQUERENTE



POSIÇÃO DA CNI

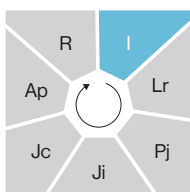
Na tramitação do projeto de conversão da Medida Provisória 1.040/2021 na Lei 14.195/2021 foram inseridas emendas sem pertinência temática com o objeto original da Medida Provisória, resultando em “contrabando” legislativo (emendas “jabutis”), o que é reconhecidamente vedado pelo STF (vide ADIs 5127 e 5882). No mérito, a imposição de multa de até 5% do valor da causa para a parte que não conseguir justificar o não recebimento da citação judicial feita por meio eletrônico viola as garantias constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O sistema processual civil já possui mecanismos adequados para sancionar condutas indevidas, que efetivamente atentem contra a dignidade da justiça.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. A Câmara dos Deputados e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pela procedência parcial.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as regras originais do art. 246 do CPC sobre citação eletrônica voltarão a vigorar (salvo modulação de efeitos), sem a possível aplicação de multa de até 5% do valor da causa para quem não confirmar o recebimento da citação eletrônica no prazo legal, sem justa causa.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

Abr./2021

CNI

Abr./2024

Jan./2026

ADIs 6.415, 6.403 E 6.399 – FIM DO VOTO DE QUALIDADE NO CARF

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 5/5/2020 e admitido em 25/2/2021

OUTROS *AMICI CURIAE*

Confederação Nacional do Transporte (CNT), Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso (Fiemt), Associação Paulista de Estudos Tributários (APET), Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (Sinprofaz), Conselho Federal da OAB (CFOAB), Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), Partido Podemos, Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (Fenafisco), Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf), Partido Trabalhista Nacional e Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional)

DO QUE SE TRATA

Decisão favorável ao contribuinte em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário.

POSIÇÃO DA CNI

As ações não devem ser conhecidas pela falta de impugnação ao conjunto normativo: as iniciais abarcaram apenas o art. 28, sendo omissas quanto ao art. 23, inciso I e seu parágrafo único, que também dispõe sobre a atuação dos órgãos da administração tributária. A composição do Carf decorre de decisões do Ministro da Economia, sendo, portanto, incabível supor que o fim do voto de qualidade teria como propósito favorecer os contribuintes. A nova Lei põe fim ao desequilíbrio na paridade e à possibilidade de voto em dobro para um de seus membros. É incabível o argumento de “contrabando legislativo”, na forma reconhecida pelo STF nas ADIs 5.012 e 5.127, pois o tema da Medida Provisória 899/2019 estava explicitamente imerso na realidade do contencioso administrativo tributário. Também é incabível se falar em tema de iniciativa privativa do Presidente da República nem em violação aos arts. 61 ou 84 da CF. O fim do voto de qualidade significa apenas a mudança do critério de desempate, regra tipicamente processual – a organização do Carf continua a mesma.

REQUERENTES

Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Procurador-Geral da República, respectivamente

OBJETO

Art. 19-E da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 13.988/2020 (fruto de conversão da Medida Provisória 899/2019)

AJUIZAMENTO DA ADI MAIS ANTIGA

28/4/2020

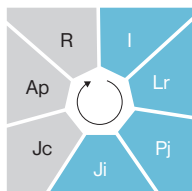
RELATORIA

Ministro Marco Aurélio (ex-Ministro)



DISCORDA DOS REQUERENTES

Por fim, é incabível se falar em reserva de lei complementar, uma vez que não se trata de regra de direito tributário (art. 146, inciso III, da CF), mas sim processual, tratando meramente de critério de desempate em julgamentos de processos administrativos.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União e o Congresso Nacional manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pela procedência. **Em julgamento virtual iniciado em abril de 2021, tendo o então relator julgado o pedido procedente. Em seguida, o julgamento foi suspenso após pedido de vista, sendo retomado em junho de 2021 com a apresentação do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, julgando o pedido improcedente e propondo a seguinte tese: “É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. Nessa hipótese, todavia, poderá a Fazenda Pública ajuizar ação visando a restabelecer o lançamento tributário”. Em seguida, o julgamento foi novamente suspenso por novo pedido de vista e retomado em março de 2022, com os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Cármen Lúcia e do ex-Ministro Ricardo Lewandowski pela improcedência do pedido. Mais uma vez o julgamento foi suspenso por pedido de vista, dessa vez do Ministro Nunes Marques, e ainda não há previsão de quando será retomado.**

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, os casos de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário voltarão a ser decididos pelo voto de qualidade dos respectivos presidentes das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.



ADI 6.142 – DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 5/2/2020, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Autorização prévia de entidade sindical nas dispensas plúrimas ou coletivas e facultatividade da assistência do advogado do sindicato nas homologações de acordos extrajudiciais.

POSIÇÃO DA CNI

A ação não deve ser conhecida quanto à impugnação ao art. 855-B, caput e § 2º, da CLT, em razão da inexistência de fundamentos jurídicos do pedido. Quanto ao outro pedido (invalidade do art. 477-A da CLT), a chancela para a rescisão é conferida pela própria CF (art. 7º, inciso I). Entendimento contrário, no sentido de impossibilitar a rescisão coletiva, cria uma espécie de estabilidade, o que é vedado pelo texto constitucional. É a objeção sindical às demissões de empregados, ainda que por período determinado, que viola a literalidade do preceito no seu aspecto material (já que a proteção contra a extinção do vínculo se dá por meio de indenização compensatória e não pela estabilidade ao emprego).

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, apenas pelo não conhecimento.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, haverá interferência no poder diretivo do empregador, tolhendo-o do direito de dispensar os seus empregados imotivadamente, mediante indenização compensatória.

REQUERENTE

Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM)

OBJETO

Arts. 447-A e 855-B, caput e § 2º, da CLT

AJUIZAMENTO

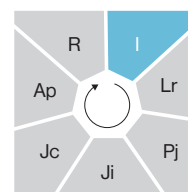
21/5/2019

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso (aposentado)



DISCORDA DA REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



REQUERENTE
Conselho Federal da OAB
(CFOAB)

OBJETO
§§ 1º e 3º do art. 840 da
CLT

AJUIZAMENTO
31/8/2018

RELATORIA
Ministro Cristiano Zanin

ADI 6.002 – REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 5/2/20 e admitido em 28/6/24

OUTROS AMICI CURIAE

Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB Nacional), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Brasileira do Agronegócio, Confederação Nacional do Transporte (CNT), Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT), Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) e Central Única dos Trabalhadores

DO QUE SE TRATA

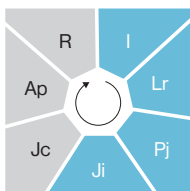
Exigibilidade, nas reclamações trabalhistas, de formulações de pedidos de maneira certa, determinada e com indicação de valor.

POSIÇÃO DA CNI

A certeza, determinação e valor do pedido são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se configurando ofensa ao princípio do acesso à justiça.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento do pedido liminar pelo Plenário do STF. O Senado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pela procedência parcial, para que o Tribunal confira interpretação conforme aos dispositivos impugnados “no sentido de que a petição inicial em processo do trabalho deva conter uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados que não limite a sua liquidação, ou execução, e no sentido de que a extinção do processo, sem resolução de mérito, seja precedida de oportunidade de correção do vício processual sanável”. **Em 24/10/2025 teve início o julgamento virtual do processo, com o voto do relator no sentido de: “1) julgar parcialmente procedente o pedido do requerente no que se refere ao art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, para considerar que o pedido da reclamação trabalhista seja certo, determinado e com a indicação do seu valor, salvo quando não for possível, na forma prevista no art. 324, § 1º, do Código de Processo Civil, promover a liquidação prévia, entendendo que, nessas hipóteses, desde que**

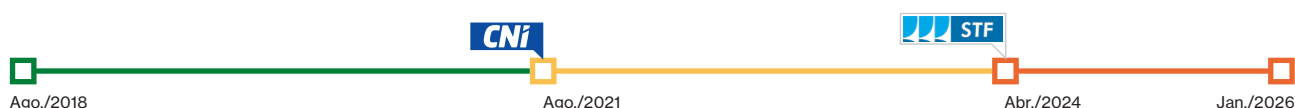


(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento concluído, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

devidamente justificadas, a apresentação de uma estimativa de valor é suficiente para o regular processamento da ação; 2) em relação ao disposto no art. 840, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar parcialmente procedente o pedido e conferir interpretação conforme à Constituição Federal, para que seja dada a oportunidade à parte para emendar a inicial nos casos em que a exordial trabalhista não atender às exigências previstas no § 1º do mesmo artigo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil; e 3) modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos prospectivos, de forma que os comandos aqui definidos sejam exigíveis e tenham os consectários decorrentes da sua inobservância aplicados para ações propostas a partir da publicação da ata deste julgamento”. O julgamento virtual foi interrompido por pedido de destaque feito pelo Ministro Flávio Dino e novo julgamento será realizado no Plenário presencial em data a ser definida pelo presidente do Tribunal.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a ausência de regramentos adequados à tutela dos direitos dificultará a Jurisdição, trazendo insegurança jurídica.



REQUERENTE
Governador do Estado
do Amazonas

ADI 5.902 – CONVALIDAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

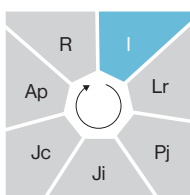
OBJETO

Arts. 1º (*caput* e incisos I e II), 2º (*caput* e incisos I e II), 3º (§ 2º, incisos I a V, §§ 3º, 7º e 8º), 4º e 5º da Lei Complementar 160/2017, bem como as cláusulas 8ª (§ 1º, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”), 9ª (§§ 1º e 3º), 10ª (incisos I a V), 12ª, 13ª e 15ª do Convênio ICMS 190/2017

AJUIZAMENTO
26/2/2018

RELATORIA
Ministro André Mendonça

**DISCORDA DO
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 5/4/2018 e admitido em 19/4/2018

OUTROS *AMICI CURIAE*

Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo (Sindifrio), Federação das Indústrias do Estado de Goiás (Fieg) e União da Agroindústria Canaveira do Estado de São Paulo (Única)

DO QUE SE TRATA

Convalidação de incentivos de ICMS sem aprovação unânime do Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

A jurisprudência do STF é no sentido da inconstitucionalidade formal de incentivos fiscais sem aprovação do Confaz – a forma é regida pela legislação em vigor na data do ato. Não há impedimento ao Congresso Nacional para modificar o quórum de aprovação dos incentivos pelo Confaz, pois a CF não estabelece o requisito da unanimidade. Aprovada a mudança, é possível conceder remissão e anistia dos tributos que deixaram de ser pagos por força dos benefícios convalidados, bem como (re)estabelecer tais benefícios. Ademais, as normas questionadas não modificam o regime jurídico que rege a Zona Franca de Manaus, não havendo se falar em aumento das desigualdades regionais.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União e o Senado manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pela procedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o quadro de insegurança jurídica referente aos incentivos fiscais concedidos pelos Estados no passado poderá ser retomado, potencializando os efeitos nocivos da "guerra fiscal".



ADC 98 – DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 4/11/2025, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

Definição de receita para fins de PIS/Cofins, de modo a incluir especialmente tributos, benefícios fiscais e créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições.

POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, o pedido carece de utilidade e delimitação jurídica adequada, uma vez que as contribuições ao PIS e à Cofins serão extintas em 2027, o que acarretará a perda superveniente de objeto. Ademais, não cabe a declaração genérica de constitucionalidade dos dispositivos legais que definem a base de cálculo das contribuições, especialmente porque a tese defendida pelo requerente contraria o conceito constitucional de receita e os precedentes do próprio STF.

ANDAMENTO

A ação foi distribuída ao Ministro Nunes Marques por prevenção, considerando ser o relator da ADI 7.604 (**vide pág. 25**), de autoria da CNI. O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os tributos, créditos presumidos e benefícios fiscais serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins. A decisão aumentaria a carga tributária das empresas, contrariando o conceito constitucional de receita e a jurisprudência do STF, além de gerar impacto fiscal relevante, elevar custos de produção, reduzir a competitividade da indústria e gerar insegurança jurídica quanto ao alcance de decisões anteriores sobre o tema.

REQUERENTE

Presidente da República

OBJETO

Arts. 1º da Lei 10.637/2002, 1º da Lei 10.833/2003 e 2º da Lei 9.718/1998

AJUIZAMENTO

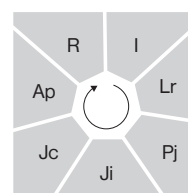
19/9/2025

RELATORIA

Ministro Nunes Marques



**DISCORDA DO
REQUERENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



REQUERENTE

Confederação Nacional
do Sistema Financeiro
(Consif)

OBJETO

§§ 3º e 4º do art. 790 da
CLT

AJUIZAMENTO

8/3/2022

RELATORIA

Ministro Edson Fachin

ADC 80 – BENEFÍCIO JURISDICIONAL GRATUITO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 15/6/22, admitido em 31/3/25

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), Confederação Nacional do Transporte (CNT), Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações (Fitratelp), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Instituto Mais Cidadania, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Centro de Assistência Jurídica Gratuita da Universidade Federal Fluminense (Cajuff), Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR) e Conexis Brasil Digital – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

DO QUE SE TRATA

Parâmetros mínimos de aferição de hipossuficiência econômica que deverão ser observados pelos juízos trabalhistas para o deferimento da gratuidade de justiça aos reclamantes no processo do trabalho.

CONCORDA COM
A REQUERENTE

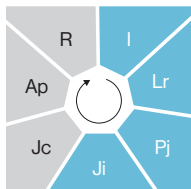


POSIÇÃO DA CNI

As novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no processo do trabalho trazem parâmetros razoáveis para a fixação da miserabilidade, inibindo demandas abusivas. Ademais, garantem isonomia entre as partes e maior estabilidade nas relações, coadunando-se com a regra constitucional de garantia aos necessitados da assistência integral.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela procedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pelo não conhecimento da ação. Em 1º/8/2023, o relator extinguiu a ação por entender ausentes a legitimidade ativa da requerente e a controvérsia judicial relevante. A requerente recorreu, e, em julgamento virtual realizado entre 6 e 17/10/2023, o Tribunal, por maioria, reformou a decisão, concluindo pelo conhecimento da ação.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

O julgamento de mérito da ação teve início em 27/6/2025, tendo o relator votado pela procedência parcial da ação, admitindo, como válida, a autodeclaração firmada nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, como comprovação da hipossuficiência. Em 28/11/2025, o Ministro Gilmar Mendes divergiu do relator e, em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Cristiano Zanin. Ainda não há previsão de quando será retomado.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o deferimento do pedido de gratuidade nas reclamações trabalhistas fica condicionado ao atendimento da exigência de comprovação de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



REQUERENTE
Instituto Brasileiro de
Mineração (Ibram)

OBJETO
Interpretação jurídica
adotada por diversos
Municípios de que
eles poderiam litigar
diretamente perante
jurisdições estrangeiras

AJUIZAMENTO
11/6/2024

RELATORIA
Ministro Flávio Dino

ADPF 1.178 – LITIGÂNCIA INTERNACIONAL POR MUNICÍPIOS BRASILEIROS

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 31/7/2024 e admitido em 29/8/2024

OUTROS *AMICI CURIAE*

Associação Nacional dos Atingidos por Barragens (Anab); Associação Mineira de Municípios (AMM); Instituto Clima de Inovação e Tecnologia Ltda.; Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce (Coridoce); Central Única dos Trabalhadores (CUT); Confederação Nacional de Municípios (CNM); Associações dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar e Pesqueira das Comunidades Quilombolas de São Domingos Sapê do Norte e Morro da Onça; Federações das Indústrias dos Estados do Espírito Santo (Findes) e Minas Gerais (Fiemg); Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal (Aitaa) e Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios brasileiros ajuizarem ações em tribunais estrangeiros por fatos ocorridos no Brasil.

CONCORDA COM
O REQUERENTE

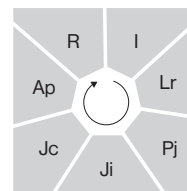


POSIÇÃO DA CNI

A prática que esta ADPF pretende combater (litigância em tribunais estrangeiros por Municípios brasileiros) possui contornos de forum shopping, com usurpação da competência privativa da União para representar o Brasil em âmbito internacional. Ademais, despreza a tutela do Poder Judiciário brasileiro, fomentando um ambiente de insegurança jurídica. Por fim, há violações a regras e princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, em especial os deveres de publicidade e transparência, pois essas ações em foros estrangeiros inviabilizam o controle pela sociedade civil e instituições que exercem funções essenciais à justiça e trazem riscos econômico-financeiros para a nação.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. Os Municípios interessados manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o Advogado-Geral da União, pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido. Em 14/10/2024, o relator concedeu parcialmente a medida liminar determinando aos Municípios relacionados como interessados nesta arguição que: (i) juntem cópias dos contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e (ii) abstenham-se de efetuar qualquer pagamento de honorários, contratados *ad exitum*, relativos às ações judiciais perante Tribunais estrangeiros, sem antes haver exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do Estado brasileiro, sobretudo o STF, referendada pelo Tribunal em 5/11/2024. Em 18/8/2025, o Ministro Flávio Dino convocou audiência pública, com data ainda a ser definida, e decidiu no sentido de que leis ou decisões judiciais de outros países não terão efeitos no Brasil, a não ser que passem por validação da Justiça brasileira. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os Municípios brasileiros não poderão ajuizar ações em tribunais estrangeiros por fatos ocorridos no Brasil.

REQUERENTE
Associação Nacional
dos Auditores-Fiscais do
Trabalho (Anafitra)

OBJETO
Art. 638 da CLT

AJUIZAMENTO
30/9/2025

RELATORIA
Ministro Roberto Barroso
(aposentado)

ADPF 1.267 – AVOCÇÃO DE COMPETÊNCIAS PELO MINISTRO DO TRABALHO

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 31/10/2025, pendente de análise pelo relator

DO QUE SE TRATA

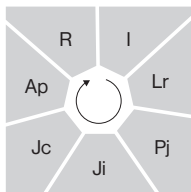
Possibilidade de o Ministro do Trabalho avocar a competência para decisão final em processos administrativos de fiscalização do trabalho.

DISCORDA DA
REQUERENTE



POSIÇÃO DA CNI

Em síntese, defende-se o não conhecimento da ADPF, tendo em vista a inadequação da via processual utilizada e a ausência de impugnação ao bloco normativo integral referente ao instituto da avocação. Ainda, destaca-se a violação ao princípio da subsidiariedade da ação, tendo em vista que outros meios processuais poderiam ser utilizados para alcançar o mesmo objetivo. Caso ultrapassado o exame de admissibilidade, a CNI entende que deve prevalecer a interpretação pela compatibilidade constitucional do instituto da avocação de processos administrativos pelo Ministro do Trabalho, cabível apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas, como instrumento de regularidade e supervisão administrativa, em linha com a teoria dos poderes implícitos.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento concluído, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Ministro do Trabalho e o Senado manifestaram-se pelo indeferimento dos pedidos. Aguardam-se as manifestações das demais autoridades envolvidas. Em 2/1/2026, a requerente reiterou o pedido cautelar no sentido para suspender a eficácia do art. 638 da CLT e, por arrastamento, os efeitos de todos os atos de avocação nele fundamentados.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, restará afastada a possibilidade de avocação de processos administrativos pelo Ministro do Trabalho.

ADPF 935 – PROTEÇÃO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 10/2/2022 e admitido em 2/5/2024

OUTROS AMICI CURIAE

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público do Meio Ambiente (Abrampa), WWF Brasil, Instituto Socioambiental (ISA), Laboratório do Observatório do Clima, Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE), Sociedade Brasileira para o Estudo de Quirópteros (SBEQ) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

DO QUE SE TRATA

Licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública que possam causar impactos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e sua área de influência.

POSIÇÃO DA CNI

O Decreto questionado apenas regulamenta o licenciamento ambiental de atividades que possam impactar cavidades naturais subterrâneas, gerando mera ofensa reflexa ao texto constitucional, conforme já decidido pelo próprio STF na ADI 4.218. Os impactos irreversíveis em cavidades com grau de relevância máximo só podem ser realizados sob condições extremamente restritas, a saber, decorrentes de atividades de utilidade pública, na inexistência de alternativa técnica e locacional viável ao empreendimento, sem gerar a extinção de espécies e assegurando a preservação de outra cavidade com atributos ambientais similares àquela impactada. O Decreto, portanto, compatibiliza a proteção ambiental das cavidades naturais subterrâneas com a necessidade de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda no país.

ANDAMENTO

O então relator deferiu parcialmente a cautelar para suspender os arts. 4º (incisos I, II, III e IV) e 6º do Decreto, de modo a propiciar a imediata retomada dos efeitos do então revogado art. 3º do Decreto 99.556/1990, com a redação dada pelo Decreto 6.640/2008, sendo referendada pelo Tribunal em julgamento virtual iniciado em 2022 e finalizado em 2024.

REQUERENTE

Rede Sustentabilidade

OBJETO

Decreto 10.935/2022

AJUIZAMENTO

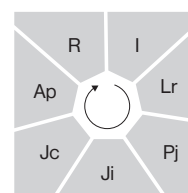
15/1/2022

RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



DISCORDA DO REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

Em seguida, o Advogado-Geral da União informou que o Decreto 10.935/2022 será revogado e uma nova proposta normativa sobre a matéria está em trâmite nos Ministérios do Meio Ambiente, Minas e Energia e a Casa Civil. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República sobre o mérito.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o Decreto 99.556/1990, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.640/2008, terá sua vigência restaurada, impedindo impactos negativos irreversíveis em qualquer cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência.



ADPF 667 – PULVERIZAÇÃO AÉREA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 8/3/2024, pendente de análise pelo relator

OUTROS AMICI CURIAE

Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola (Sindag), Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA), Terra de Direitos, Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (Fian Brasil), Campanha Nacional Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida, Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável; Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)

DO QUE SE TRATA

Proibição da atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas por meio de leis municipais.

POSIÇÃO DA CNI

As leis municipais proíbem um dos métodos mais modernos de aplicação de defensivos agrícolas. Algumas culturas possuem a necessidade técnica de uso de tal tecnologia, com ganhos humanos e ambientais, uma vez que é realizada por aeronaves adaptadas ou drones, e de modo mais eficiente e preciso, utilizando-se menor quantidade de produto se comparado à aplicação tradicional, por pulverizador costal manual.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido e, no mérito, pela sua procedência. Também requereu a realização de audiência pública para discutir o tema, ainda não deliberado pelo relator.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, a pulverização aérea de defensivos agrícolas não poderá ser utilizada naqueles municípios, prejudicando o cultivo de culturas que só podem receber defensivos agrícolas de modo eficiente por meio desta técnica.

REQUERENTE

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

OBJETO

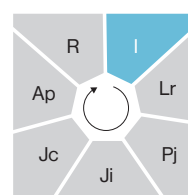
Diversas leis municipais que proíbem a atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas

AJUIZAMENTO

27/3/2020

RELATORIA

Ministro Gilmar Mendes



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



REQUERENTE
Procurador-Geral da
República

OBJETO
Art. 7º, inciso I da
Constituição

AJUIZAMENTO
31/7/2023

RELATORIA
Ministra Cármen Lúcia

ADO 81 – DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGO

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 24/7/2025, pendente de análise pela relatora

OUTROS AMICI CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT), Defensoria Pública da União e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

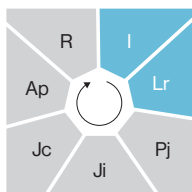
DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito social dos trabalhadores urbanos e rurais em face da despedida arbitrária ou sem justa causa.

POSIÇÃO DA CNI

A proteção da relação de emprego é amparada por norma eficaz (art. 10, inciso I, do ADCT), que assegura ao trabalhador dispensado sem justa causa o pagamento da multa de 40% do FGTS. Além disso, por se tratar de tema complexo, com fortes implicações políticas, sociais e econômicas, é essencial reconhecer o Legislativo como o locus apropriado para deliberar sobre o tema. A existência de diversas proposições em tramitação evidencia a necessidade de debate democrático, recomendando cautela ao Poder Judiciário quanto à intervenção direta na matéria.

DISCORDA DO
REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

A Câmara dos Deputados e o Senado manifestaram-se pela ausência de mora, tendo em vista a existência de disposição constitucional transitória disciplinando a proteção e de diversos projetos de lei específicos em tramitação no Congresso, enquanto o Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido. A ação chegou a ser pautada por diversas vezes para julgamento virtual em 2025, mas foi retirada de pauta e ainda não há nova previsão.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o STF poderá reconhecer a mora legislativa, indicar prazo para que o Congresso legisle sobre o tema ou suprimir a lacuna legislativa nos termos da decisão da próprio Tribunal.

ADO 73 – PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 22/10/2024 e admitido em 5/12/2024

OUTROS *AMICI CURIAE*

Central Única dos Trabalhadores (CUT), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT)

DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o direito social à proteção dos trabalhadores urbanos e rurais em face da automação.

POSIÇÃO DA CNI

Inexiste mora legislativa a regular tal direito social, uma vez que o contexto atual das relações de trabalho permite afirmar que a proteção em face da automação faz-se, sobretudo, com a proteção à empregabilidade. Neste contexto, há farta legislação e iniciativas visando a contínua qualificação e aprimoramento do trabalhador, a exemplo do Marco Legal da Inovação (Lei 10.973/2004), Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Lei 12.513/2011), Política Nacional de Educação Digital (Lei 14.533/2023), além do layoff brasileiro previsto no art. 476-A da CLT (permite a suspensão temporária do contrato de trabalho para participação do empregado em programa de qualificação).

ANDAMENTO

O Congresso Nacional e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em 22/8/2024, a ação teve julgamento iniciado na nova sistemática adotada pelo Tribunal, com a leitura do relatório e sustentações orais. **Em 9/10/2025, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação, reconhecendo a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação, fixando o prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa.**

CONSEQUÊNCIA

Com o julgamento procedente da ação, o STF reconheceu a mora legislativa e fixou o prazo de 24 meses para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema, suprimindo a lacuna legislativa reconhecida.

REQUERENTE

Procurador-Geral da República

OBJETO

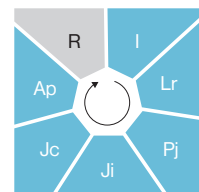
Art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal

AJUIZAMENTO

11/7/2022

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso (aposentado)



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

Jul./2022

CNI

Jul./2025 Jan./2026

RECORRENTE

Rodovias das Colinas S/A

RECORRIDO

Bruno Alex Oliveira Santos

OBJETO

Interpretação dos arts.
5º (incisos II, LIV e LV),
97 e 170 da Constituição
Federal

AJUIZAMENTO

29/5/2020

RELATORIA

Ministro Dias Toffoli

RE 1.387.795 – EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 14/9/2023 e admitido em 19/9/2023

OUTROS AMICI CURIAE

Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA); Confederação Nacional dos Transportes (CNT); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS/CUT); Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC); Cruz Vermelha Brasileira e Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal (Conexis Brasil Digital)

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

CONCORDA COM
A RECORRENTE

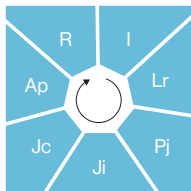
**POSIÇÃO DA CNI**

A execução trabalhista de empresa que não participou da fase processual de conhecimento viola garantias constitucionais, como do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da isonomia. Situação que se agrava quando não há, ao menos, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, que permita discutir se a empresa faz parte ou não do grupo econômico.

ANDAMENTO

Em 25/5/23, o relator suspendeu a tramitação na Justiça do Trabalho de todas as demandas pendentes sobre a matéria em discussão. O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso extraordinário. **Em 13/10/2025, o Tribunal, deu provimento ao recurso, fixando a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.232):**

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

O recorrido apresentou embargos de declaração requerendo a modulação de efeitos da decisão, ainda sem previsão de quando será apreciado.

CONSEQUÊNCIA

Com o provimento do RE, o STF definiu que a execução trabalhista não pode ser direcionada contra empresa que não participou da fase de conhecimento. Nesses casos, o reclamante deve indicar desde o início todas as empresas que pretende responsabilizar, inclusive em situações de grupo econômico, demonstrando os requisitos legais. O redirecionamento da execução para terceiros que não integraram o processo inicial somente é possível nas hipóteses de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica, mediante o procedimento específico previsto na CLT e no CPC. O Tribunal também estabeleceu que essas regras se aplicam inclusive a redirecionamentos anteriores à Reforma Trabalhista, exceto quando já houver trânsito em julgado, pagamento do crédito ou execução definitivamente encerrada.

RECORRENTE
União

RECORRIDO
O V D Importadora e
Distribuidora Ltda

OBJETO
Interpretação dos arts.
150, § 6º, e 195, inciso I,
alínea “b”, da Constituição
Federal

AJUIZAMENTO
5/9/2014

RELATORIA
Ministro André Mendonça

RE 835.818 – CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

INGRESSO DA CNI COMO *AMICUS CURIAE*

Protocolado em 12/5/2023 e admitido em 5/3/2024

OUTROS *AMICI CURIAE*

Associação Brasileira do Agronegócio (Abag), Centro da Indústria do Estado do Amazonas (Cieam), Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec), Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), Associação Brasileira da Indústria de Alimentos (Abia) e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes (Sindicom), Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (Abiove) e Associação Brasileira do Atacado Farmacêutico (Abafarma)

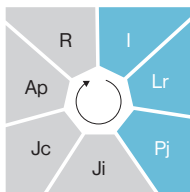
DO QUE SE TRATA

Inclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e Distrito Federal na base de cálculo do PIS e da Cofins.

POSIÇÃO DA CNI

O benefício fiscal correspondente ao crédito presumido de ICMS não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta, pois não se trata de receita nova, decorrente do exercício da atividade empresarial do contribuinte. Trata-se, na verdade, de crédito escritural que representa mero ressarcimento de custos, sendo seu efeito apenas o de reduzir a carga tributária final do bem revendido, o qual não é repassado ao custo dos produtos vendidos e, por decorrência, ao consumidor final.

DISCORDA DA
RECORRENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovidimento do recurso extraordinário, sugerindo a fixação da seguinte tese: “Devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, sob pena de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da proporcionalidade”. O julgamento virtual do RE foi iniciado em março de 2021, tendo o relator votado pelo seu desprovidimento e fixando a seguinte tese: “Surge incompatível, com a Constituição Federal, a inclusão, na base de

cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS, de créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS", tendo sido acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Roberto Barroso. Já os Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Nunes Marques, Luiz Fux e Dias Toffoli votaram pelo provimento do recurso, fixando tese oposta. O julgamento foi destacado do Plenário Virtual por pedido do Ministro Gilmar Mendes e um novo julgamento está pautado para a sessão do dia 25/2/2026 no Plenário Presencial.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, os valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e DF serão incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

RECORRENTE
Gustavo Ribas da Silva

RECORRIDO
Prudential do Brasil
Seguros S.A

OBJETO
Acórdão da 4ª Turma do
TST no Processo
Ag-RR-262-33.2020.5.09.0014

AJUIZAMENTO
9/1/2025

RELATORIA
Ministro Gilmar Mendes

ARE 1.532.603 – PEJOTIZAÇÃO

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 24/6/2025 e admitido em 4/7/2025

OUTROS AMICI CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT); União Geral dos Trabalhadores (UGT); Força Sindical; Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST); Federações das Indústrias dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná; Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra); Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert); Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho (ABMT); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait); Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB); Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde); Confederação Nacional do Comércio de Bens e Serviços e Turismo (CNC); Associação Brasileira de Empresas de Vendas Diretas (ABEVD); Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (Abrat) e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)

DO QUE SE TRATA

Contratação de profissional autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços (pejotização e terceirização) e a competência da Justiça do Trabalho para julgar a existência de fraude nesses contratos civis/comerciais, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude.

POSIÇÃO DA CNI

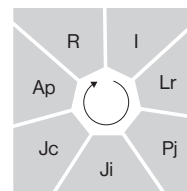
Em síntese, é defendida a licitude da contratação civil ou comercial de autônomos e pessoas jurídicas para prestação de serviços (“pejotização”), por entender que essa prática está amparada nos princípios constitucionais da livre iniciativa, legalidade e ordem econômica. Restrições sem base legal, como a presente discussão, violam a separação de poderes e geram insegurança jurídica, prejudicando a competitividade do setor produtivo nacional. Destaca-se, ainda, que eventuais fraudes devem ser analisadas pela Justiça Comum e as decisões devem observar as consequências práticas, conforme prevê a legislação (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb).

DISCORDA DO
RECORRENTE



ANDAMENTO

Em 12/4/2025, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1389). Em 14/4/2025, o relator determinou a suspensão nacional de todos os processos judiciais que tratam do tema, com exceção das relações envolvendo plataformas digitais. Em 6/10/2025, foi realizada audiência pública, tendo a CNI sido representada pelo Dr. Alexandre Furlán, que defendeu a pejetização como uma alternativa moderna de geração de fonte e renda, especialmente para as pequenas empresas. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República sobre o mérito.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

CONSEQUÊNCIA

Caso o ARE seja provido, a contratação de profissional autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços (“pejetização”) será considerada um meio ilícito de contratação, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a existência de fraude nesses contratos civis/comerciais será reconhecida e o ônus da prova relacionado à alegação de fraude poderá ser imputado ao contratante.

AGRAVANTE
Cia. Sulamericana
de Tabacos

AGRAVADO
Agência Nacional de
Vigilância Sanitária
(Anvisa)

OBJETO
Arts. 3º, 6º e 7º da
Resolução da Diretoria
Colegiada (RDC) 14/2012
da Anvisa

AJUIZAMENTO
14/4/2021

RELATORIA
Ministro Dias Toffoli

ARE 1.348.238 – ANVISA INGREDIENTES

INGRESSO DA CNI COMO AMICUS CURIAE

Protocolado em 9/8/2023 e admitido em 9/5/2024

OUTROS AMICI CURIAE

Sindicato da Indústria do Tabaco no Estado da Bahia (Sinditabaco/BA), Associação de Controle do Tabagismo, Promoção da Saúde e dos Direitos Humanos (ACT), Associação Brasileira da Indústria do Fumo (Abifumo), Sindicato Interestadual da Indústria do Tabaco (Sinditabaco/RS), Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo (Amata), União e Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer

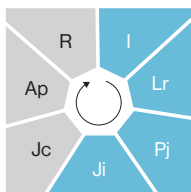
DO QUE SE TRATA

Proibição genérica de produção, comercialização e importação de produtos fumígenos derivados do tabaco, que possuam determinados ingredientes, independentemente de a Anvisa comprovar haver risco iminente à saúde.

POSIÇÃO DA CNI

A Anvisa não possui competência normativa, mas, apenas, executiva, apta a permitir o exercício de sua atuação a casos concretos, com destinatários certos, e em que, diante de uma efetiva e comprovada urgência ou de risco iminente à saúde, seja necessária a suspensão, por ato administrativo, de determinado produto ou substância.

CONCORDA COM
A AGRAVANTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso. Em 11/9/23, o relator determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em discussão neste recurso. **Em 1º/11/24, foi iniciado o julgamento, tendo o relator votado por negar provimento ao pedido e propor a seguinte tese: “A RDC 14/2012 da Anvisa fundamenta-se em critérios e estudos técnicos, estando amparada no art. 196 da Constituição e nos arts. 7º, inciso XV, e 8º, § 1º, inciso X, da Lei 9.782/99 para proibir a importação e a comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que contenham aditivos usados para saborizar ou aromatizar os produtos”.** Em 24/2/25, dando continuidade ao julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes votou pelo provimento do recurso e sugeriu a seguinte tese: “A RDC 14/2012 é inconstitucional, pois extrapolou os limites do poder regulamentar da Anvisa, uma vez

que, nos termos do art. 8º da Lei 9.782/99 e da Lei 9.294/1996, ao órgão controlador não se autorizou a possibilidade de proibição total para a importação, comercialização e consumo de cigarros com base na proibição de certos aditivos, mas sim foi delegada a competência administrativa para a edição de normas de controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco”. O voto do relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Cristiano Zanin, acompanhou o relator, e o Ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, sendo acompanhado pelos Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Ministro André Mendonça e ainda não tem previsão de quando será retomado.

CONSEQUÊNCIA

Caso o ARE seja provido, a RDC/Anvisa 14/2012 será declarada inconstitucional, permitindo que produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham as substâncias ou compostos que ela define como aditivos, sejam produzidos, importados e comercializados em território nacional. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

OBSERVAÇÃO

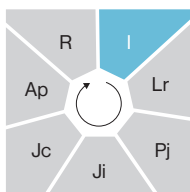
A CNI foi autora da ADI 4.874, com objeto idêntico ao deste ARE e cujo julgamento terminou empatado, não atingindo, portanto, o quórum exigido para que a decisão tivesse eficácia vinculante e efeito abrangente.

PROponente
Supremo Tribunal Federal

DATA DA PROPOSIÇÃO
2/4/2012

OBJETO
Isenções, incentivos, redução de alíquota ou de base de cálculo, crédito presumido, dispensa de pagamento ou outro benefício fiscal, relativos ao ICMS, concedidos sem prévia aprovação do Confaz

RELATORIA
Presidente (Ministro Edson Fachin)



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

PSV 69 – FIM DA GUERRA FISCAL

DO QUE SE TRATA

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que a constitucionalidade dos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos estados fica condicionada à prévia aprovação pelo Confaz.

POSIÇÃO DA CNI

O andamento da proposição deve ser suspenso para que os estados e o Congresso Nacional estabeleçam uma transição, respeitando as legítimas expectativas e convalidando os benefícios estaduais já concedidos.

ANDAMENTO

A proposta já recebeu as manifestações e está conclusa à Presidência do STF. Aguarda apenas a Presidência decidir pelo seu andamento, encaminhando-a para deliberação em sessão administrativa.

CONSEQUÊNCIA

Caso aprovada, todas as regras estaduais e distritais que concedem benefício de ICMS sem prévia autorização em convênio aprovado pelo Confaz serão consideradas inconstitucionais, sem modulação de efeitos. Isto legitimaria a cobrança do ICMS, que deixou de ser cobrado em função da regra. Há, contudo, a possibilidade de o STF modular os efeitos da decisão, estabelecendo algum tipo de transição, até mesmo validando os atos já praticados.

PSV 22 – PIS/COFINS CUMULATIVO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

PROPONENTE

Supremo Tribunal Federal

DATA DA PROPOSIÇÃO

14/4/2009

OBJETO

Alargamento da base de cálculo da Cofins e do PIS promovido pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998

RELATORIA

Presidente (Ministro Edson Fachin)

DO QUE SE TRATA

Sumular o entendimento jurisprudencial vinculante de que o conceito de receita bruta para fim das incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei 9.718/1998 abrange apenas as receitas provenientes das vendas de mercadorias e prestação de serviços de qualquer natureza.

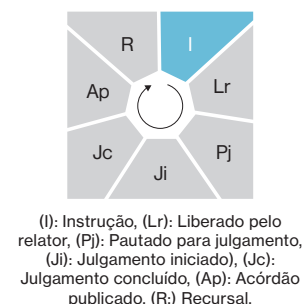
POSIÇÃO DA CNI

A proposta deve ser aprovada, pois não só a jurisprudência do STF é firme neste sentido como de fato a lei, ao tempo de sua aprovação, divergia do que a CF permitia. Posterior mudança constitucional não “salva” norma inconstitucional anterior.



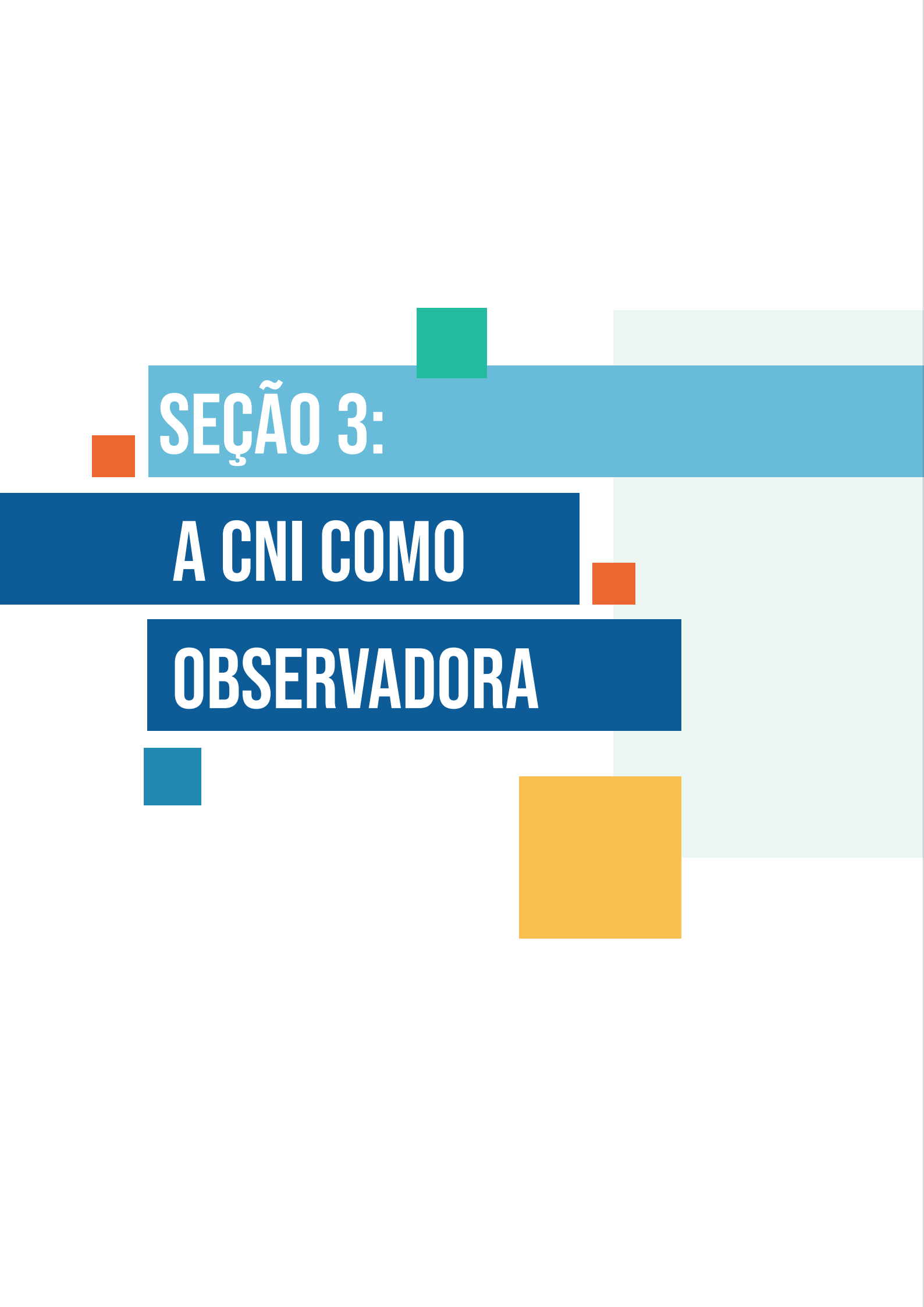
ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pela edição de enunciado sumular vinculante com a seguinte redação: “A alteração da base de cálculo da Cofins, pelo art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, mediante a ampliação do conceito de faturamento, violou o art. 195, inciso I e § 4º da Constituição, vício que a subsequente edição da EC 20/98 não convalidou”. A proposta original foi incluída na pauta do Plenário do STF do dia 4/2/2010, mas não foi chamada a julgamento. Ainda não há previsão de nova data.



CONSEQUÊNCIA

Caso aprovada, a proposta vinculará todos os Tribunais e a própria Administração Pública a esse entendimento, de modo que as incidências de Cofins e PIS regidas pela Lei 9.718/1998 não poderão alcançar as receitas financeiras. Esse entendimento não se aplica, contudo, aos regimes não cumulativos de Cofins e PIS, visto que tratados em legislação posterior, editadas após a mudança da redação do art. 195 da CF operada pela EC 20/1998.



SEÇÃO 3:

A CNI COMO

OBSERVADORA

Nesta terceira seção, constam outras ações em tramitação no STF também relevantes para o setor industrial, a ponto de terem sido selecionadas para fazer parte da **Agenda Jurídica da Indústria 2026 - Supremo Tribunal Federal**.

São ações em que a CNI não atua diretamente nos processos, o que, todavia, não lhes retira a importância nem afasta a possibilidade de levar ao conhecimento do STF e da sociedade informações e dados de interesse da indústria que possam influenciar nos seus julgamentos.

As ações desta seção foram ordenadas por tipo e por número cronológico na ordem decrescente de ajuizamento, isto é, da mais recente até a mais antiga, não havendo, portanto, qualquer juízo valorativo acerca da importância ou da prioridade de julgamento para o setor industrial.

REQUERENTES

Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol), Rede Sustentabilidade (Rede), Partido dos Trabalhadores (PT), Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariados Rurais (Contar)

OBJETO

Arts. 1º (*caput* e § 1º), 2º (*caput* e inciso VI, alíneas a, b e c), 3º (§ 10), 4º (*caput* e §§ 2º a 4º), 5º a 7º, 16 (*caput* e §§ 1º a 5º), 17, 27 a 29, 30 (§ 2º), 39, 49, 50 (*caput* e incisos I a VI) e 65 (inciso I) da Lei 14.785/2023

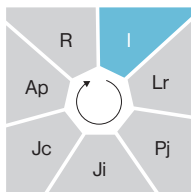
AJUIZAMENTO

14/8/2024

RELATORIA

Ministro André Mendonça

DISCORDA DOS
REQUERENTES



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADI 7.701 – APROVAÇÃO, USO E COMERCIALIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

AMICI CURIAE

Terra de Direitos; Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida; Instituto Preservar; Organização pelo Direito Humanos à Alimentação e à Nutrição Adequadas (Fian Brasil); Greenpeace Brasil; Laboratório do Observatório do Clima; Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (Abifina); Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT); Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (Sindiveg); Croplife Brasil; Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag) Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e Partido Verde (PV)

DO QUE SE TRATA

Alterações no processo de aprovação, uso e comercialização de defensivos agrícolas no Brasil.

POSIÇÃO DA CNI

A legislação impugnada pelas requerentes busca a modernização do processo de análise e liberação de defensivos agrícolas no país, benéfica para o Brasil em relação aos seus concorrentes no mercado externo, sem fragilizar o controle sobre os aspectos ambiental e sanitário. Além disso, o texto legislativo mantém o rigor científico já existente, essencial para a segurança no uso de pesticidas, e incorpora critérios objetivos nas análises que integram o processo de registro.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Congresso Nacional e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o Advogado-Geral da União, pela procedência parcial.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, voltarão a vigor as regras das Leis 7.802/1989 e 9.974/2000, cujo conteúdo já se encontrava defasado quanto ao registro, avaliação de riscos, aprovação e uso de defensivos agrícolas. Nesse cenário, antevê-se um prejuízo relevante para o setor agroindustrial, que, mediante a atualização do arcabouço regulatório, passou a dispor de ferramentas mais eficazes no combate às pragas que atingem as culturas brasileiras, com impactos diretos na produtividade agrícola e na promoção da segurança alimentar no país.

ADI 7.513 – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ICMS EM SÃO PAULO

DO QUE SE TRATA

Regime especial de fiscalização e arrecadação do ICMS no Estado de São Paulo em face do contribuinte que permanece, de forma habitual, inadimplente com suas obrigações tributárias e fiscais (contumácia).

POSIÇÃO DA CNI

A CNI apoia comportamentos empresariais que beneficiem o ambiente concorrencial. As medidas atacadas configuram sanções políticas, que violam a autonomia e a liberdade de exercício da atividade econômica e de trabalho (ofensa aos arts. 1º, inciso IV, 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da CF).

ANDAMENTO

A Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido. **Em 19/9/2025, foi iniciado o julgamento virtual, tendo o relator votado por conhecer parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgá-la improcedente, sendo acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.** Em seguida, o Ministro Nunes Marques pediu vista, suspendendo o julgamento, e ainda não há previsão de quando será retomado.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, o fisco paulista não poderá se utilizar do regime especial de fiscalização e arrecadação do ICMS em face de qualquer contribuinte.

REQUERENTE

Partido Solidariedade

OBJETO

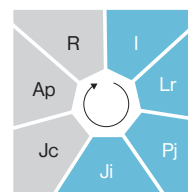
Art. 71 da Lei 6.374/1989 do Estado de São Paulo, com a redação dada pelo art. 2º, inciso VII, da Lei estadual 10.619/2000; arts. 19 e 20 da Lei Complementar 1.320/2018 do Estado de São Paulo; e arts. 488 e 489 do Decreto 45.490/2000 do Estado de São Paulo

AJUIZAMENTO

16/11/2023

RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

REQUERENTES
CNC e CNT,
respectivamente

OBJETO
Arts. 3º (*caput* e incisos
I e II), 4º (*caput*) e 5º
(§ 4º, incisos II e III, e §
5º) da Lei 14.442/2022,
bem como o art. 175 do
Decreto 10.854/2021

**AJUIZAMENTO DA ADI
MAIS ANTIGA**
11/10/2022

RELATORIA
Ministro Luiz Fux

ADIS 7.322 E 7.248 – TAXA NEGATIVA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

AMICI CURIAE

Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental (Febrac), Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores (Fenavist) e Associação Brasileira das Empresas de Benefícios ao Trabalhador (ABBT)

DO QUE SE TRATA

Vedação legal à aplicação de taxa negativa ou recebimento de desconto nos contratos celebrados entre empregadores e operadoras de vale refeição e alimentação, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

CONCORDA COM
AS REQUERENTES



POSIÇÃO DA CNI

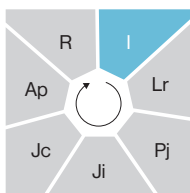
Não há inconstitucionalidade na prática do deságio implementado pelo mercado, que visa obter a proposta mais vantajosa e econômica ao contratante e não representa, necessariamente, a inxequibilidade do contrato ou o aumento dos valores dos itens adquiridos pelo empregado. A ordem econômica é fundada na livre iniciativa e livre concorrência. Desta forma, o Estado deve se reservar a impedir condutas anticompetitivas, propiciando um ambiente de concorrência igualitária.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pelo não conhecimento da ação.

CONSEQUÊNCIA

Caso as ações sejam julgadas procedentes, as operadoras de vale refeição e alimentação poderão negociar com seus clientes preço menor que o valor nominal dos créditos, como era feito antes da Lei 14.442/2022 e do Decreto 10.854/2021.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

Out./2022

CNI
Out./2025 Jan./2026

ADI 7.195 – SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

AMICI CURIAE

Federações das Indústrias nos Estado de Mato Grosso (Fiemt), Minas Gerais (Fiemg) e Paraná (Fiep), Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos do Estado de Minas Gerais (Sindifisco/MG), Associação dos Funcionários Fiscais de Minas Gerais (Affemg), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Associação Nacional das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (Febrafite), Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (Consepre), Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (Sinbracom), Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), Confederação Nacional do Transporte (CNT), Estados de Goiás, Espírito Santo e São Paulo, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Amazonas (Fecomércio/AM), Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace), Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica (Abradee), Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltáica (Absolar), Associação Neo TV, Partido Republicano Brasileiro (PRB), Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Minas Gerais (Federaminas) e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (Sindicom)

DO QUE SE TRATA

Consideração de combustíveis, energia elétrica, comunicação e transporte coletivo como bens e serviços essenciais e indispensáveis, impondo restrições aos Estados e Distrito Federal na definição da alíquota do ICMS.

POSIÇÃO DA CNI

A CNI defende a constitucionalidade da norma impugnada e a essencialidade dos combustíveis, energia elétrica, comunicação e transportes, impedindo que os Estados e DF possam se valer de alíquotas mais elevadas para esses fatos geradores, encarecendo o custo desses bens e serviços considerados essenciais, por estarem na base da cadeia produtiva.

REQUERENTES

Governadores dos Estados de Pernambuco, Maranhão, Piauí, Bahia, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Sergipe, Rio Grande do Norte, Alagoas e Ceará, além do Distrito Federal

OBJETO

Lei Complementar 194/2022

AJUIZAMENTO

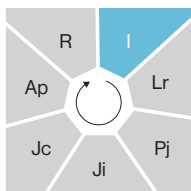
28/6/2022

RELATORIA

Ministro Luiz Fux



DISCORDA DOS
REQUERENTES



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência do pedido. Em fevereiro de 2023, o relator deferiu o pedido de liminar, suspendendo os efeitos do art. 3º, inciso X, da Lei Complementar 87/96, sendo referendada pela maioria do Tribunal em julgamento virtual realizado no mês seguinte. Em seguida, o Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ação com (i) realização de diligência, a fim de que o grupo de trabalho instituído para tratar da questão da Tust/Tusd informe o atual estágio das negociações, (ii) procedência parcial do pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar 194/22, e (iii) pela cassação, em julgamento definitivo de mérito, da medida cautelar deferida nestes autos.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as operações com combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte coletivo poderão voltar a ser tributadas por alíquotas superiores às utilizadas para as operações em geral.

ADI 7.146 – ENTORNO DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem faixas marginais distintas das estabelecidas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) quando localizadas em áreas urbanas consolidadas.

POSIÇÃO DA CNI

Os Municípios possuem competência constitucional originária para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da CF). Ademais, as faixas marginais fixadas pelo Código Florestal não se coadunam com o conceito de norma geral previsto pelo art. 24 da Constituição Federal, pois detalham o tema de modo a impedir que os Municípios possam promover o adequado ordenamento territorial, em especial nas áreas urbanas. Por fim, a norma impugnada exige determinadas condições para a alteração dos limites dessas faixas pelos Municípios (a exemplo de estudo técnico que fundamente a decisão), demonstrando compromisso do legislador com a proteção ambiental.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Senado e o Advogado-Geral da União manifestaram-se pela improcedência do pedido. Aguarda-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os Municípios não poderão fixar faixas marginais distintas das estabelecidas no Código Florestal em áreas urbanas consolidadas, vigorando os parâmetros gerais de áreas de preservação permanente (APP) estabelecidos pelo Código Florestal.

REQUERENTES

Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Socialismo e Liberdade (Psol) e Rede Sustentabilidade

OBJETO

Lei 14.285/2021

AJUIZAMENTO

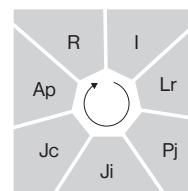
19/4/2022

RELATORIA

Ministro André Mendonça



DISCORDA DOS REQUERENTES



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

Abr./2022

CNI

Abr./2025

Jan./2026

REQUERENTE
Conselho Federal da OAB
(CFOAB)

OBJETO
Art. 101 do ADCT, com a
redação dada pelo art. 2º
da EC 109/2021

AJUIZAMENTO
19/4/2021

RELATORIA
Ministro André Mendonça

ADI 6.804 – PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

AMICI CURIAE

Todos os Estados da Federação e o Distrito Federal (com exceção do Ceará e Paraná), Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP), Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), Associação dos Advogados de São Paulo (Aasp) e Município de São Paulo

DO QUE SE TRATA

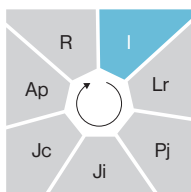
Prorrogação do prazo de pagamento dos precatórios vencidos até 25/3/2015 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo como limite para a quitação do débito o dia 31/12/2029.

CONCORDA COM
O REQUERENTE



POSIÇÃO DA CNI

A tese sustentada pelo requerente está em concordância com o que restou decidido pelo STF na ADI 2.356, proposta pela CNI, no sentido de que as emendas constitucionais que estabelecem moratória no pagamento de precatórios violam o art. 60 da CF (cláusulas pétreas), ofendendo o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, entre outros direitos e garantias constitucionais. A prorrogação desse prazo frustra a expectativa de os titulares desses direitos de créditos líquidos e certos receberem do Poder Judiciário a tutela efetiva do que lhes é devido.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pela procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, caput, do ADCT, na redação dada pelo art. 2º da EC 109/2021, apenas quanto aos precatórios vencidos até 31/12/2021.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, prevalecerá a obrigatoriedade do pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios até 31/12/2024 (na forma do art. 101 do ADCT, com a redação conferida pela EC 99/2017).

Abr./2021

CNI

Abr./2024

Jan./2026

ADI 6.618 – LICENÇAS AMBIENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL

AMICI CURIAE

Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/RS) e Associação Princípio Animal

DO QUE SE TRATA

Previsão de novos tipos de licença ambiental (licença ambiental única e licença ambiental por compromisso) por lei estadual.

POSIÇÃO DA CNI

Não há óbice constitucional sobre as modalidades de licenciamento ambiental criadas em âmbito estadual, diante da existência prévia de zoneamentos ambientais para o processo de licenciamento ambiental para atividades de pequeno e médio porte e a otimização das formas de licenciar, sem simplificar a proteção ao meio ambiente ou os requisitos para a obtenção do licenciamento. Os Estados possuem autonomia legislativa e administrativa para disciplinar como se dará o licenciamento ambiental de sua competência, o que, inclusive, é reconhecido expressamente pelo art. 12 da Resolução Conama 237/1997. Ademais, os tipos de licenças ambientais previstos na legislação gaúcha se repetem em diversos Estados da Federação, de modo que a declaração de inconstitucionalidade em questão poderia gerar insegurança jurídica em todo o Sistema Nacional do Meio Ambiente.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito e julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela procedência parcial do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 54 (inciso V e § 4º) e 224 da Lei gaúcha, enquanto o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa, pela improcedência. **Em 7/4/25, Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição de modo que as Licenças Ambientais Única e por Compromisso sejam aplicadas somente para atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador, (ii) declarar a inconstitucionalidade da Licença de Operação e Regularização; e (iii) declarar inconstitucional a possibilidade de o Estado estabelecer outras formas de licenças ambientais além das previstas na Resolução Conama 237/97.** O Governador do Rio Grande

REQUERENTE

Procurador-Geral da República

OBJETO

Arts. 54 (incisos IV, V e VI, e §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 9º), 57, 64, 220 (*caput* e § 1º) e 224, todos da Lei 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente

AJUIZAMENTO

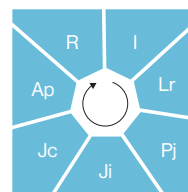
1º/12/2020

RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



DISCORDA DO
REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

do Sul opôs embargos de declaração, com julgamento virtual iniciado em 14/11/2025, mas suspenso para aguardar o voto do novo Ministro a integrar a Corte, tendo em vista que o julgamento está empatado (5 x 5) pela rejeição ou acolhimento dos embargos.

CONSEQUÊNCIA

Com o julgado parcialmente procedente da ação, as licenças ambientais única, por compromisso e de operação e regularização, disciplinadas pela Lei 15.434/2020, serão aplicadas em atividades e empreendimentos de pequeno potencial degradador, a depender do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Governado do Estado.



ADI 6.528 – ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO

DO QUE SE TRATA

Autorização administrativa tácita, no silêncio da autoridade competente, para liberação de atividades econômicas de baixo risco, mesmo quando puderem impactar povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

POSIÇÃO DA CNI

A legislação vigente já prevê mecanismos capazes de resguardar bens e direitos constitucionalmente relevantes. A Lei conferiu ao Poder Executivo federal a edição de ato administrativo dispondo sobre a classificação de atividades de baixo risco, a ser observado nos casos de omissão legislativa estadual, distrital ou municipal. Os dispositivos impugnados, em verdade, ao adotarem mecanismos eficazes de aprimoramento regulatório, atendem aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade econômica, harmonizando-se com a necessária proteção do meio ambiente, povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito legal de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pela sua parcial procedência para que (i) seja conferida interpretação conforme a CF ao art. 3º, inciso IX, da Lei 13.874/2019, para se afastar sua aplicação a todo e qualquer ato ou atividade que importe impactos a terras sob estudo ou reconhecidamente pertencentes aos povos indígenas, quilombolas ou comunidades tradicionais, e para que (ii) seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso XI, alínea “d”, da Lei 13.874/2019 (veda a exigência de medida compensatória para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica a ser autorizada).

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, ficará vedada a autorização tácita nas solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas de baixo risco que possam impactar povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais.

REQUERENTE

Partido Socialista Brasileiro (PSB)

OBJETO

Art. 3º, incisos I e IX, alínea “d” do inciso XI e § 1º, da Lei 13.874/2019

AJUIZAMENTO

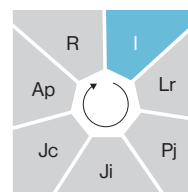
5/8/2020

RELATORIA

Ministro Cristiano Zanin



DISCORDA DO REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.



REQUERENTE
CNT

OBJETO
Art. 3º, inciso XIX, da
Instrução Normativa
39/2016 do TST

AJUIZAMENTO
11/7/2018

RELATOR
Ministro Cristiano Zanin

ADI 5.974 – PENHORA ONLINE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

AMICUS CURIAE

Banco Central do Brasil

DO QUE SE TRATA

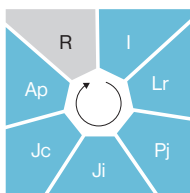
Possibilidade, no processo do trabalho, da penhora *online* (Bacenjud) e da indisponibilidade de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem conhecimento prévio do executado.

CONCORDA COM
A REQUERENTE



POSIÇÃO DA CNI

A Instrução Normativa extrapola o poder regulamentar do TST, que não detém competência para elaboração de normas processuais nem para selecionar, como comando geral e abstrato, disposições do Código de Processo Civil aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Senado, apenas pela improcedência. Já o Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela parcial procedência do pedido. **Em 18/12/2025, o relator extinguiu a ação sem julgamento do mérito por considerar que o objeto da ação teria natureza infralegal, portanto incabível sua impugnação por meio de ação direta de inconstitucionalidade.** Aguarda-se o decurso do prazo para a baixa definitiva da ação ou apresentação de eventual recurso.

CONSEQUÊNCIA

Caso a decisão acima não seja objeto de recurso, a ação será extinta sem julgamento de mérito e a norma impugnada permanecerá válida.



ADC 86 – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

DO QUE SE TRATA

Ajuizamento de reclamação trabalhista como única forma de interromper o prazo prescricional da pretensão quanto a créditos resultantes da relação de trabalho.

POSIÇÃO DA CNI

Previsibilidade e segurança jurídica são necessárias à atuação do judiciário trabalhista. Havendo previsão expressa na CLT (fonte por excelência do direito do trabalho) de que “A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista”, incabível a aplicação de fonte subsidiária. O protesto judicial, ato de jurisdição voluntária, não pode ser confundido com a reclamação trabalhista, de natureza contenciosa. Deve, portanto, ser aplicada a norma aprovada por meio da reforma trabalhista em 2017, que afasta a adoção suplementar do Código Civil (que permite a interrupção da prescrição pelo protesto judicial) às ações trabalhistas.

ANDAMENTO

O Advogado-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, será declarada a constitucionalidade do dispositivo e, como consequência, a interrupção da prescrição da pretensão quanto a créditos resultantes da relação de trabalho apenas ocorrerá com o ajuizamento da reclamação trabalhista.

REQUERENTE

Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif)

OBJETO

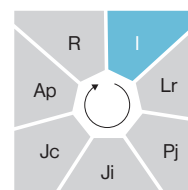
Art. 11, § 3º, da CLT

AJUIZAMENTO

29/6/2023

RELATORIA

Ministro Roberto Barroso (aposentado)



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

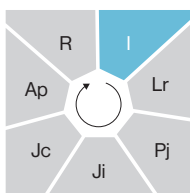
REQUERENTE
Confederação da Agricultura
e Pecuária do Brasil

OBJETO
Dispositivos de várias
normas legais e infralegais
que estariam sendo
interpretados e aplicados
de modo a conferir
indevidamente aos
auditores-fiscais do trabalho
poderes para reconhecer
vínculo de emprego e para
descaracterizar relação
jurídica existente, em razão
de dissimulação ou fraude
trabalhista

AJUIZAMENTO
29/7/2019

RELATORIA
Ministro Gilmar Mendes

CONCORDA COM
A REQUERENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ADPF 606 – VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

AMICUS CURIAE

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait)

DO QUE SE TRATA

Competência administrativa dos auditores-fiscais do trabalho para reconhecer a existência de vínculo de emprego, com a consequente desconstituição da relação jurídica contratual firmada, sob alegação de fraude ou dissimulação trabalhista.

POSIÇÃO DA CNI

Concorda com a requerente. A possibilidade de o auditor-fiscal do trabalho, no exercício da sua competência legal, detectar eventual fraude ou simulação e atribuir efeitos de vínculo empregatício a determinada relação jurídica, afronta diretamente a competência da Justiça do Trabalho. Essa prática viola a CF em diversos pontos: separação de poderes e reserva jurisdicional da Justiça do Trabalho (arts. 2º e 114, incisos I e IX), direito de defesa e demais garantias processuais (art. 5º, incisos XXXVII, LIV, LV e LVII), princípios da livre iniciativa e da liberdade de empreender (arts. 1º, inciso IV, 5º, caput e inciso XIII, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único), legalidade administrativa (arts. 5º, inciso II, e 37, caput), além causar insegurança jurídica (art. 5º, caput).

ANDAMENTO

O relator adotou o rito de julgamento direto do mérito, isto é, sem análise do pedido liminar. O Advogado-Geral da União e o Senado manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Procurador-Geral da República, apenas pelo não conhecimento da arguição.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, os auditores-fiscais do trabalho não poderão mais descaracterizar relações de prestação de serviço e reconhecer vínculos empregatícios, sem manifestação prévia da Justiça do Trabalho, bem como serão anuladas todas as autuações realizadas que se enquadrem na hipótese descrita.



ADPF 342 – COMPRA DE TERRAS POR EMPRESAS BRASILEIRAS COM PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS

AMICI CURIAE

Conselho Federal da OAB (CFOAB), Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) e Associação Brasileira dos Produtores e Exportadores de Frutas e Derivados (Abrafrutas)

DO QUE SE TRATA

Não recepção do art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971 pela Constituição Federal, que estendeu às empresas brasileiras da qual participem pessoas estrangeiras, com a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, as restrições para a aquisição e o arrendamento de terras rurais por estrangeiros, quanto ao seu tamanho, finalidade e registro.

POSIÇÃO DA CNI

A CF não faz diferenciação entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional ou estrangeiro. O art. 171, que fazia tal distinção, foi revogado pela EC 6/1995. Já o art. 190 só permite a limitação da aquisição de terras por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, e não para empresa brasileira com participação estrangeira. Tais restrições violam os preceitos fundamentais da livre iniciativa, do desenvolvimento nacional, da igualdade, de propriedade e de livre associação, assim como o princípio da proporcionalidade, afastando o investimento do capital estrangeiro necessário ao desenvolvimento nacional.

ANDAMENTO

O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, enquanto o Congresso Nacional, apenas pelo indeferimento da liminar, deixando para se manifestar sobre o mérito em momento oportuno. Em 2/9/2015, o processo foi apensado à Ação Cível Originária (ACO) 2.463 (de autoria da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), na qual foi deferida liminar para considerar recepcionado o art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971. Em 26/4/2023, o relator deferiu parcialmente a liminar requerida apenas

REQUERENTE

Sociedade Rural Brasileira (SRB)

OBJETO

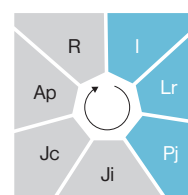
Art. 1º, § 1º, da Lei 5.709/1971, e parecer AGU 1/2008 RVJ

AJUIZAMENTO

16/4/2015

RELATORIA

Ministro André Mendonça



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

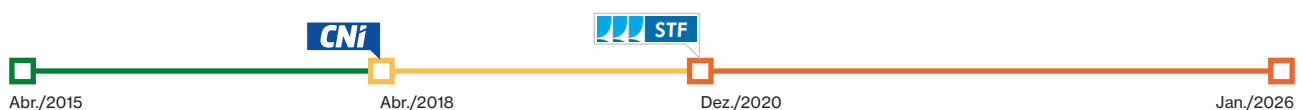
para suspender os processos judiciais que discutem a validade do objeto desta arguição, mas esta acabou não sendo referendada pelo Tribunal. O julgamento da ação está previsto para a sessão de 18/3/2026.

CONSEQUÊNCIA

Caso a ação seja julgada procedente, as empresas brasileiras da qual participem empresas estrangeiras poderão adquirir terras rurais sem as restrições impostas pela lei.

OBSERVAÇÃO

Na ACO 2.463, em 21/9/2016, foi juntado agravo regimental contra a liminar deferida.



ADO 83 – PROTEÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

DO QUE SE TRATA

Suposta mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, inciso XX, da CF que versa sobre a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

POSIÇÃO DA CNI

A regulamentação da matéria é tema complexo, que se aperfeiçoa no ambiente adequado, Congresso Nacional, por congrega as várias vertentes necessárias ao debate. Não há dúvidas de que a proteção da mulher no mercado de trabalho é uma pauta de extrema relevância para a sociedade e os incentivos destinados à sua efetivação devem ser continuamente aprimorados. Ocorre, no entanto, que o pedido de mora legislativa desconsidera a existência de incentivos já implementados e sua eficácia no que tange à proteção da mulher no mercado de trabalho. Leis como a 9.799/1999 (incorporou à CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho), 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres), 14.611/2023 (Igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens), 14.683/2023 (Selo Empresa Amiga da Amamentação) e 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) são mecanismos que visam promover a proteção e a permanência da mulher no mercado de trabalho.

ANDAMENTO

O Senado, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido.

CONSEQUÊNCIA

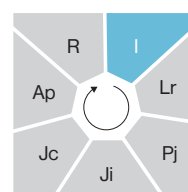
Caso a ação seja julgada procedente, o STF poderá reconhecer a mora legislativa, indicar prazo para que o Congresso Nacional legisle sobre o tema ou suprimir a lacuna legislativa nos termos da decisão do próprio Tribunal.

REQUERENTE
Procurador-Geral
da República

OBJETO
Art. 7º, inciso XX, da
Constituição Federal

AJUIZAMENTO
24/11/2023

RELATORIA
Ministro Roberto Barroso
(aposentado)



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

RECORRENTE
Estado do Tocantins

RECORRIDO
Cleverson Alves de
Oliveira

OBJETO
Interpretação do art. 3º
da Emenda Constitucional
113/2021

AJUIZAMENTO
17/9/2024

RELATORIA
Ministro Alexandre
de Moraes

RE 1.516.074 – ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA PELA SELIC

AMICI CURIAE

Município de São Paulo; Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe Nacional); Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional); Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Distrito Federal; e Federação de Sindicatos de Trabalhadores Técnico-Administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (Fasubra Sindical)

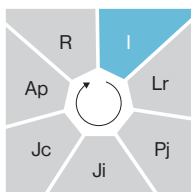
DO QUE SE TRATA

Atualização dos débitos da Fazenda Pública por meio da Taxa SELIC sobre o valor consolidado do débito (principal corrigido acrescido de juros de mora anteriores).

POSIÇÃO DA CNI

A EC 113/2021, em dispositivo cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF (art. 3º), determina que a correção de débitos e precatórios decorrentes de condenações contra quaisquer das Fazendas Públicas deve se dar pela Taxa SELIC. A EC 114/2021 conferiu ao CNJ a regulamentação da matéria, cuja Resolução 482/202 determinou que a incidência da Taxa SELIC se dará sob o valor consolidado, correspondente ao principal, atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora.

DISCORDA DO
RECORRENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

Em 6/11/2024, o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: “saber se o art. 3º da EC 113/2021 impõe uma metodologia específica de cálculo de atualização dos débitos da Fazenda, com a incidência da SELIC sobre o valor consolidado da dívida (principal corrigido acrescido de juros)”. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, os valores devidos pelas Fazendas Públicas serão reduzidos em virtude da adoção de nova forma de cálculo. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

RE 1.446.336 – VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

AMICI CURIAE

Central Única dos Trabalhadores (CUT), Movimento Inovação Digital, Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (Amobitec), Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal (Sinpetaxi/DF), Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transportes Privado Individual por Aplicativos no Distrito Federal (Sindmaap/DF), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associação Brasileira de Liberdade Econômica (ABLE), Associação dos Trabalhadores por Aplicativo e Motociclistas do Distrito Federal e Entorno (Atam/DF), Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), 99 Tecnologia Ltda., Associação Brasileira de Condutores de Veículos Automotores (Abrava), Solidarity Center/AFL-CIO, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS), Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativos do Rio Grande do Sul (Simtrapili/RS), Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos (FADDH), União, Sindicato de Motoristas de Transportes por Aplicativo do Estado do Pará (Sindtapp), Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo (Stattesp), Observatório Nacional de Segurança Viária, Conselho Federal do Instituto dos Advogados Previdenciários (Iape), Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A., Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Força Sindical, Defensoria Pública da União, Sindicato dos Prestadores de Serviços por meio de Apps e Software para Dispositivos Eletrônicos do Rio de Janeiro e Região Metropolitana (Sindmobi), Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná (Sinjutra), Sindicato dos Trabalhadores em Aplicativos de Transportes do Rio Grande do Norte (Sintat/RN), Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista (Abrat), Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste), IDB Intermediação e Agenciamento de Serviços em Sites (Indrive), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTTT) e Associação Nacional de Trabalhadores sem Vínculo de Emprego (SEEM)

DO QUE SE TRATA

Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.

RECORRENTE

Uber do Brasil Tecnologia Ltda

RECORRIDA

Viviane Pacheco Câmara

OBJETO

Interpretação dos arts. 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XIII, e 170, inciso IV, da Constituição Federal

AJUIZAMENTO

14/12/2023

RELATORIA

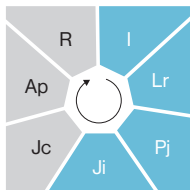
Ministro Edson Fachin

CONCORDA COM
O RECORRENTE



POSIÇÃO DA CNI

Analizados os elementos de subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade do serviço prestado, não há como afirmar a existência de vínculo empregatício entre a plataforma digital e o motorista, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 170 da CF (princípios da ordem econômica). O STF já validou o exercício de atividades autônomas sem que se impusesse o reconhecimento do vínculo empregatício (exemplos: representante comercial, salões de beleza etc).



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

Nos dias 9 e 10/12/2024, o Tribunal realizou audiência pública para debater o tema, na qual a CNI foi representada pelo Dr. Alexandre Vitorino. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso. **Em 1º/10/2025, teve início do julgamento apenas com a leitura do relatório e sustentações orais, sem previsão ainda de quando será retomado.**

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, não será reconhecido o vínculo empregatício entre o motorista de aplicativo e a plataforma digital. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

RE 1.426.271 – COBRANÇA DO DIFAL/ICMS

DO QUE SE TRATA

Início temporal da cobrança da diferença de alíquota do ICMS (Difal) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

POSIÇÃO DA CNI

Para a CNI esta cobrança tributária deve obediência às garantias constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, ou seja, o Difal ICMS, nos termos da Lei Complementar 190/2022, somente poderia ser cobrado a partir de janeiro de 2023, na medida em que a referida norma foi publicada em 5/1/2022.

ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do RE e fixação da seguinte tese: “A Lei Complementar 190/2022, ao disciplinar e dar concretude à nova relação jurídico-tributária criada pela EC 87/2015 entre o remetente e o estado de destino, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo e submetendo-se, por isso, ao princípio da anterioridade tributária, anual e nonagesimal”. **Em 22/10/2025, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso e fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.266):** “I - É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, ‘c’, da Constituição Federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III - Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos) - Exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7.066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício”. Aguarda-se a publicação do acórdão.

RECORRENTE

Estado do Ceará

RECORRIDO

ABC Atacado Brasileiro da Construção S.A

OBJETO

Art. 3º da Lei Complementar 190/2022

AJUIZAMENTO

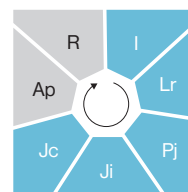
12/3/2023

RELATORIA

Ministro Alexandre de Moraes



DISCORDA DO RECORRENTE



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

CONSEQUÊNCIA

Com o parcial provimento do RE, o STF definiu que a cobrança do DIFAL/ICMS nas operações destinadas ao consumidor final não contribuinte é válida a partir de 4/4/2022, conforme o art. 3º da Lei Complementar 190/2022. O Tribunal também estabeleceu que as leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da LC 190/2022 são válidas, mas somente produzem efeitos a partir da vigência da referida lei. Além disso, decidiu-se que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não pode ser exigido o DIFAL dos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29/11/2023 (data de julgamento da ADI 7.066) e que não recolheram o tributo naquele período.

RE 1.346.152 – CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXAS DE JUROS NOS MUNICÍPIOS

AMICUS CURIAE

Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf)

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de os Municípios fixarem índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa Selic).

POSIÇÃO DA CNI

A jurisprudência do STF é no sentido de que os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso e sugeriu a fixação da seguinte tese: “O Município carece da competência legislativa para fixar índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos em percentual diferente do estabelecido pela União”.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, os Municípios poderão fixar índice de correção monetária e taxa de juros de moras incidentes sobre créditos tributários de sua competência em percentual superior ao previsto para tributos federais (Taxa Selic). Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

RECORRENTE

Município de São Paulo

RECORRIDO

Pro Manager Tecnologia e Segurança Ltda-EPP

OBJETO

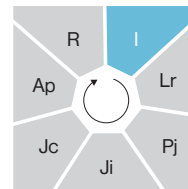
Art. 1º, § 3º, da Lei 10.734/89, com redação conferida pela Lei 13.275/2002, ambas do Município de São Paulo

AJUIZAMENTO

10/9/2021

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R:) Recursal.

RECORRENTE
Estado de São Paulo

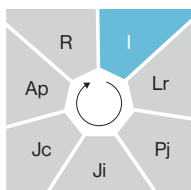
RECORRIDO
Irmãos Franco Industria e
Comércio de Cereais Ltda

OBJETO
Art. 150, inciso IV, da
Constituição Federal

AJUIZAMENTO
30/6/2021

RELATORIA
Ministro Nunes Marques

**DISCORDA DO
RECORRENTE**



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

RE 1.335.293 – MULTA SUPERIOR A 100% DO TRIBUTO

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada por sonegação, fraude ou conluio, em montante superior a 100% do tributo devido.

POSIÇÃO DA CNI

Discorda do recorrente. A jurisprudência do STF reconhece a limitação da multa tributária punitiva, não qualificada, a 100% do tributo devido. O art. 150, inciso IV, da CF, prevê um limite máximo para a pretensão tributária, representando verdadeira garantia ao contribuinte de não ter seu patrimônio esgotado pela exação tributária. Neste sentido, o Estado deve fazer uma ponderação entre a liberdade de fixação da multa tributária punitiva, não qualificada, pelo ente estatal tributante e a vedação ao efeito de confisco, o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.

ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do RE e sugeriu a fixação da seguinte tese: “A fixação de multa tributária não qualificada acima de 100% do valor originalmente devido da exação ofende o princípio da proporcionalidade e assume caráter confiscatório”.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a tendência é reconhecer/fixar limites à validade das multas fiscais punitivas (não qualificadas por sonegação, fraude ou conluio), que, em tese, pode ser definida em até 100% do tributo devido. Além disso, salvo modulação de efeitos, eventuais recolhimentos realizados em excesso poderão ser objeto de pedido de restituição/compensação em via própria. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

RE 1.233.096 – EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

AMICI CURIAE

Confederação Nacional de Serviços (CNS), Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan)

DO QUE SE TRATA

Possibilidade de compor a base de cálculo do PIS/Cofins os tributos sobre eles incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, o que implica na inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

POSIÇÃO DA CNI

As contribuições sociais não se destinam às empresas, pois apenas transitam contabilmente em suas contas. Como a contribuição para o PIS e a Cofins não se configuram como faturamento ou receita bruta, não devem compor suas próprias bases de cálculo.

ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, a Cofins e a contribuição para o PIS não poderão ser incluídas em suas próprias bases de cálculo, com a consequente redução da carga tributária suportada pelas empresas do setor industrial e possibilidade de devolução do valor recolhido a maior. Salvo modulação de efeitos da decisão, a tendência é que a tese de repercussão geral fixada pelo STF seja seguida pelos demais Tribunais (nas ações futuras e em andamento).

RECORRENTE

Athena Construções Ltda

RECORRIDO

União

OBJETO

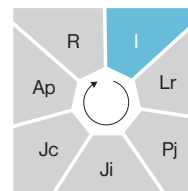
Art. 2º da Lei 12.973/2014, que incluiu o § 5º no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977

AJUIZAMENTO

10/9/2019

RELATORIA

Ministra Cármen Lúcia



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

RECORRENTE
Centrais Elétricas do
Norte do Brasil S/A
(Eletronorte)

RECORRIDO
Estado de Rondônia

OBJETO
Art. 78, inciso III, alínea
“I”, da Lei 688/1996, do
Estado de Rondônia

AJUIZAMENTO
5/5/2011

RELATORIA
Ministro Roberto Barroso
(aposentado)

RE 640.452 – CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ISOLADA

AMICI CURIAE

Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ), Associação Brasileira de Supermercados (Abras), Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat) e União

DO QUE SE TRATA

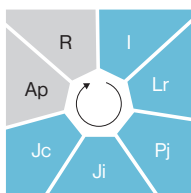
Limite à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em operação que não gera débito tributário (no caso, o dever instrumental de emissão de notas fiscais).

CONCORDA COM
A RECORRENTE



POSIÇÃO DA CNI

Há violação ao art. 150, inciso IV, da CF, uma vez que a multa isolada não pode ser superior ao valor do tributo, caracterizando assim o caráter confiscatório da penalidade prevista (o STF já decidiu que não possuem caráter confiscatório multas que representem até 20% do valor do tributo). O contribuinte tem a garantia constitucional de não ter seu patrimônio esgotado pela exação tributária. Neste sentido, o Estado deve fazer uma ponderação entre a liberdade de fixação da multa tributária punitiva, não qualificada, pelo ente estatal tributante e a vedação ao efeito de confisco, o direito de propriedade e o princípio da capacidade contributiva.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu provimento. **Em 11/11/2025, o Tribunal concluiu o julgamento virtual decidindo por dar provimento ao recurso e, em 17/12/2025, fixou a seguinte de julgamento: "1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por**

descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e *ne bis in idem*. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras". O Tribunal modulou os efeitos da decisão, para "estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito (7/1/2026), ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo tema de repercussão geral". Aguarda-se a publicação do acórdão.

CONSEQUÊNCIA

Com o provimento do RE, será vedada a exigência de multa isolada nos casos em que o percentual estabelecido tenha natureza confiscatória (conforme percentuais definidos na decisão), com a possibilidade de devolução dos valores recolhidos nos casos ressalvados pela decisão.

RECORRENTE
Viação Alvorada Ltda

RECORRIDO
União

OBJETO
Arts. 2º da Lei 9.718/1998

AJUIZAMENTO
27/8/2008

RELATORIA
Ministro Nunes Marques

RE 592.616 – ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS

AMICI CURIAE

Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNSaúde), Confederação Nacional de Serviços (CNS) e Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom)

DO QUE SE TRATA

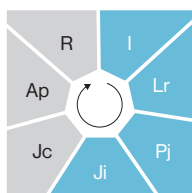
Exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a Cofins.

CONCORDA COM
A RECORRENTE



POSIÇÃO DA CNI

O ISS não se destina ao prestador do serviço, pois apenas transita contabilmente em suas contas. O imposto é do município, sujeito ativo da obrigação, e apenas repassado pelo prestador do serviço. Consequentemente, não deve compor o faturamento ou a receita bruta, que são a base de cálculo do PIS e da Cofins.



(I): Instrução, (Lr): Liberado pelo relator, (Pj): Pautado para julgamento, (Ji): Julgamento iniciado, (Jc): Julgamento concluído, (Ap): Acórdão publicado, (R): Recursal.

ANDAMENTO

O julgamento virtual foi iniciado em 14/8/2020 e o então relator à época (ex-Ministro Celso de Mello) votou pelo seu parcial provimento para excluir o ISS da base de cálculo do PIS/Cofins, sendo acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia. O julgamento foi suspenso e, na sessão de 28/8/2024, o Ministro Dias Toffoli abriu divergência ao votar pela manutenção do ISS na base de cálculo, sendo acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Edson Fachin e Roberto Barroso. Já o Ministro André Mendonça seguiu o relator, mas propôs modular os efeitos para que a decisão produza efeitos apenas a partir da publicação da ata do julgamento. O julgamento foi novamente suspenso e será desempatado com o voto do Ministro Luiz Fux na sessão prevista para 25/2/2026.

CONSEQUÊNCIA

Caso o RE seja provido, o ISS será excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, e com a possibilidade de devolução do valor recolhido a maior a depender dos efeitos retroativos ou prospectivos da decisão, e a tendência é que as ações ajuizadas e as que vierem a ser, tendo este tema como objeto da discussão, sejam julgadas no mesmo sentido, pois o RE está sendo analisado sob o rito de repercussão geral.

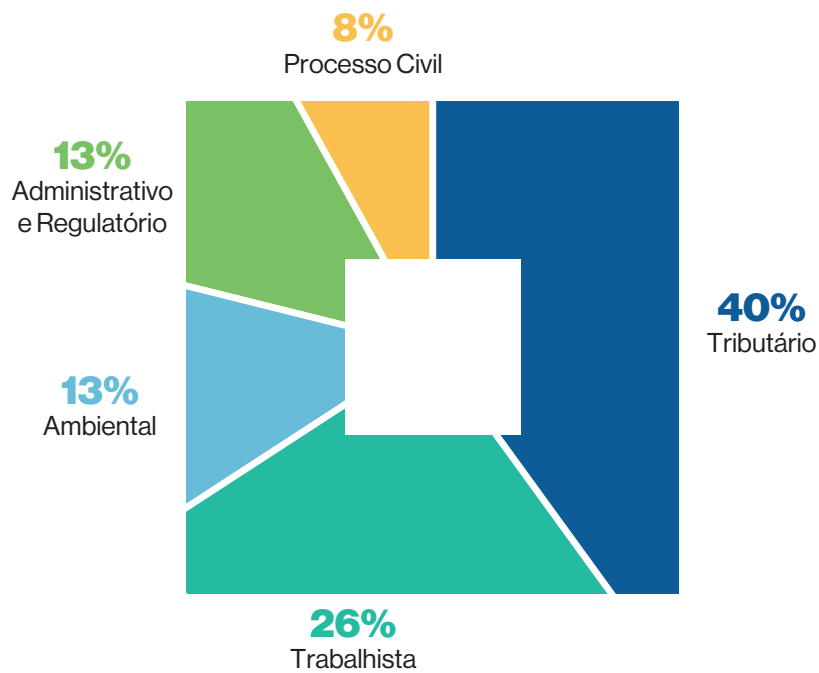


ESTATÍSTICAS DAS

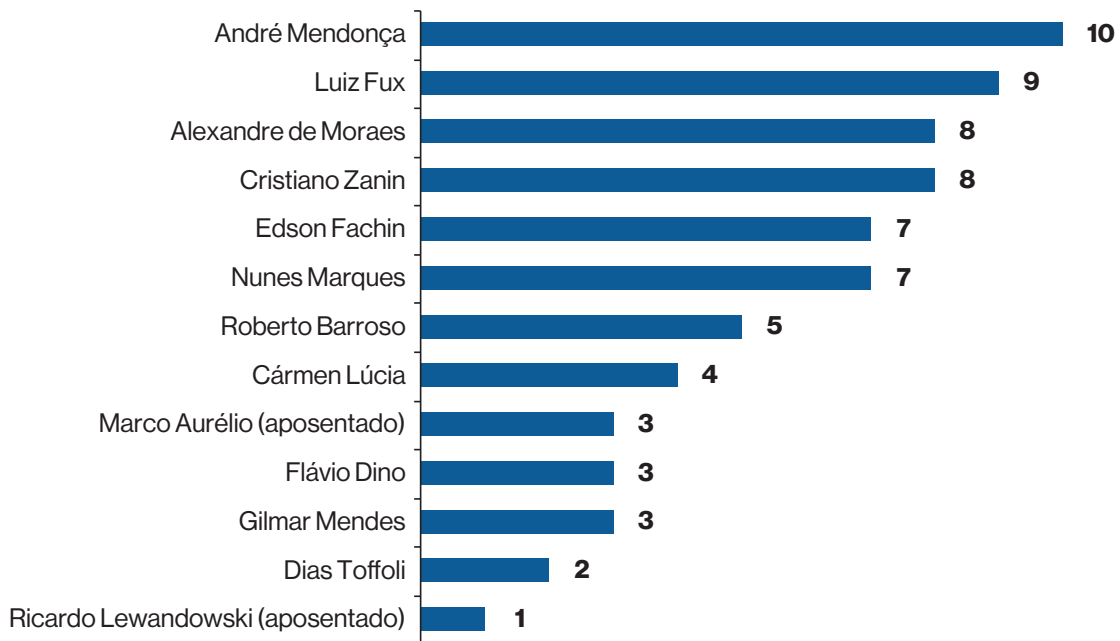
AÇÕES DA AGENDA



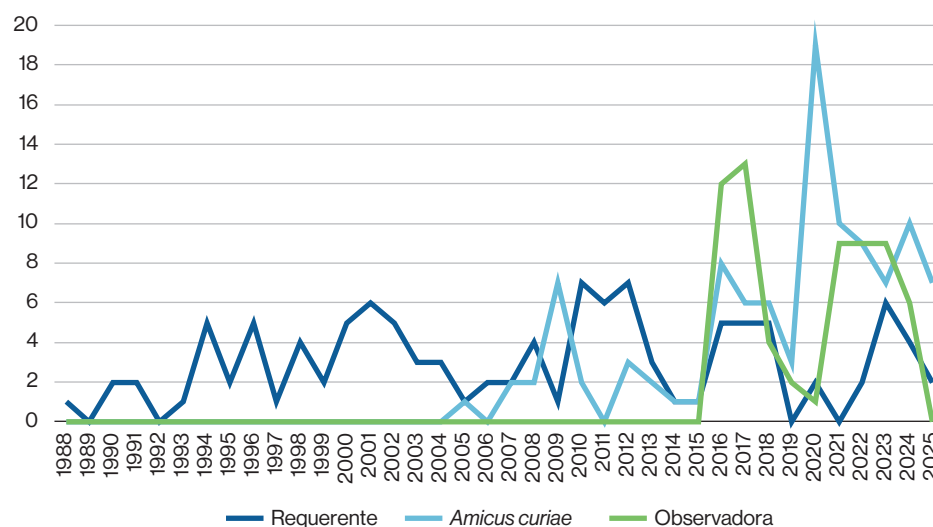
Ações por tema



Ações por relator

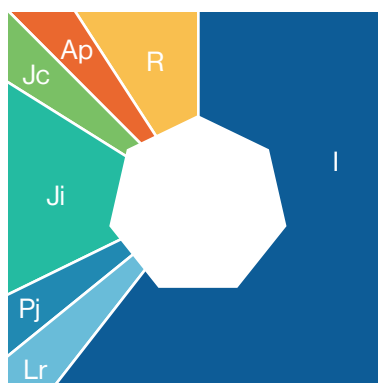


Atuação da CNI ano a ano*



* Os números se referem à quantidade de ações ajuizadas, pedidos de ingresso como *amicus curiae* e ações incluídas na seção A CNI como Observadora.

Fase processual em que se encontram as ações



* Há outras catorze ações aguardando a conclusão da fase de instrução.

Tempo médio de tramitação das ações*



* Esse gráfico mostra o tempo médio de tramitação de todas as ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADPF e ADO) presentes nesta edição da **Agenda Jurídica**: 3 anos e 7 meses.

PRINCIPAIS SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advogado-Geral da União
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
Carf	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNS	Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços
CNT	Confederação Nacional dos Transportes
Cofins	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
Conama	Conselho Nacional do Meio Ambiente
Confaz	Conselho Nacional de Política Fazendária
Consif	Confederação Nacional do Sistema Financeiro
EC	Emenda Constitucional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ISS	Serviços de Qualquer Natureza
PGR	Procurador-Geral da República
PIS	Programa de Integração Social
PSV	Proposta de Súmula Vinculante
RE	Recurso Extraordinário
Sesi	Serviço Social da Indústria
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

TIPOS DE AÇÕES

Esta edição da **Agenda Jurídica** conta com sete tipos de medidas processuais: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), Recurso Extraordinário (RE), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) e Proposta de Súmula Vinculante (PSV).

ADI – questiona a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como emenda constitucional, regimento interno dos Tribunais e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Pode-se contestar todo o conteúdo ou parte dele. Ao julgar uma ADI procedente, o STF declara a inconstitucionalidade da norma e, consequentemente, determina a sua retirada definitiva do ordenamento jurídico. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a confirmação da validade constitucional da norma impugnada.

ADC – pretende ver reconhecida a constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo federal, que está sendo aplicado de forma distinta pelos juízes. Ao julgar uma ADC procedente, o STF confirma a constitucionalidade da lei ou do ato, com efeito vinculante, garantindo que a sua aplicação irrestrita. Caso venha a ser julgada improcedente, a consequência é a declaração da invalidade constitucional da norma defendida.

ADPF – busca garantir o cumprimento de preceitos fundamentais, ou seja, de princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. É utilizada para evitar ou reparar lesão resultante de ato do Poder Público sempre que não forem cabíveis ADI ou ADC. Cabe, ainda, quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, bem como para questionar leis e atos anteriores à Constituição Federal de 1988.

ADO – visa tornar efetiva a norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, o STF dá ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

RE – é o meio pelo qual se impugna perante o STF decisão judicial proferida por outros Tribunais, sob a alegação de violação à Constituição Federal. Seu cabimento depende da demonstração de repercussão geral envolvendo a matéria em discussão (questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo).

ARE – é cabível contra decisões proferidas por tribunais que não admitirem o processamento do RE perante o STF. Caso o ARE seja admitido, será convertido em RE, com a consequente análise de sua repercussão geral, e, posteriormente, julgamento pelo Plenário do STF.

PSV – tem por objetivo discutir a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão. As propostas aprovadas pelo STF são convertidas em súmulas vinculantes e os seus enunciados terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.



ÍNDICE TEMÁTICO

Tributário

ADI 7.920 – Incentivos fiscais com direito adquirido.	20
ADI 7.914 – Tributação retroativa de dividendos.	21
ADI 7.839 e ADC 96 – Alterações no IOF.	38
ADI 7.618 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	43
ADI 7.604 – Tributação das subvenções.	25
ADI 7.598 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Mato Grosso.	45
ADI 7.587 – Limitação à Compensação Tributária de Coisa.	48
ADI 7.548 – Voto de qualidade pró-fisco no Carf.	49
ADI 7.513 – Regime especial de arrecadação e fiscalização do ICMS em São Paulo.	87
ADI 7.397 – Vedação ao crédito no ICMS de combustíveis	27
ADI 7.195 – Seletividade tributária de bens e serviços essenciais	89
ADIs 7.070 e 7.066 – Cobrança do Difal/ICMS.	54
ADIs 6.415, 6.403 e 6.399 – Fim do voto de qualidade no Carf.	57
ADI 5.902 – Convalidação de incentivos fiscais.	62
ADC 98 – Definição da ase de cálculo do PIS/Cofins	63
ADPF 1.276 – Súmula CARF 169	31
RE 1.516.074 – Atualização dos débitos da Fazenda Pública pela Selic.	102
RE 1.426.271 – Cobrança do Difal/ICMS.	105
RE 1.346.152 – Correção monetária e taxas de juros nos Municípios	107
RE 1.335.293 – Multa superior a 100% do tributo	108
RE 1.233.096 – Exclusão do PIS/Cofins de suas próprias bases de cálculo	109
RE 835.818 – Crédito de ICMS decorrente de benefício fiscal na base de cálculo do PIS/Cofins.	76
RE 640.452 – Caráter confiscatório da multa isolada	110
RE 592.616 – ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.	112
PSV 69 – Fim da guerra fiscal.	82
PSV 22 – PIS/Cofins cumulativo sobre receitas financeiras	83

Trabalhista

ADI 7.773 – Eficácia dos equipamentos de proteção individual	22
ADI 7.612 – Relatório salarial	24
ADIs 7.322 e 7.248 – Taxa negativa no Programa de Alimentação do Trabalhador	88
ADI 6.142 – Dispensa de homologação sindical	59
ADI 6.002 – Requisitos da petição inicial trabalhista	60
ADI 5.974 – Penhora online na Justiça do Trabalho	96
ADC 86 – Interrupção da prescrição trabalhista	97
ADC 80 – Benefício jurisdicional gratuito na Justiça do Trabalho	64
ADPF 1.267 – Avocação de competências pelo Ministro do Trabalho	68
ADPF 944 – Destinação das condenações em ações civis públicas trabalhistas	32
ADPF 606 – Vínculo de emprego de auditores-fiscais do trabalho	98
ADPF 433 – Indenização por tempo de serviço do safrista	34
ADPF 422 – Prorrogação de jornada em atividade insalubre	35
ADO 83 – Proteção da mulher no mercado de trabalho	101
ADO 81 – Dispensa imotivada do emprego	72
ADO 73 – Proteção em face da automação	73
RE 1.446.336 – Vínculo empregatício em plataformas digitais	103
RE 1.387.795 – Execução trabalhista de empresa que não participou do processo de conhecimento	74
ARE 1.532.603 – Pejotização	78

Ambiental

ADI 7.701 – Aprovação, uso e comercialização de defensivos agrícolas	86
ADI 7.618 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Hídricos no Pará	43
ADI 7.598 – Taxa de Fiscalização e Utilização de Recursos Minerais no Mato Grosso	45
ADI 7.596 – Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio)	46
ADI 7.467 – Emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas	50
ADI 7.438 – Legislação ambiental suplementar em Goiás	51
ADI 7.146 – Entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas	91
ADI 6.618 – Licenças ambientais no Rio Grande do Sul	93
ADPF 935 – Proteção das cavidades naturais subterrâneas	69
ADPF 667 – Pulverização aérea de defensivos agrícolas	71

Administrativo e Regulatório

ADI 7.788 – Publicidade de alimentos e medicamentos.....	40
ADI 7.721 – Lei das apostas de quota fixa (<i>bets</i>)	42
ADI 7.579 – Seguro de cargas	26
ADI 7.351 – Autocontrole nas agroindústrias	53
ADI 6.804 – Prazo de pagamento de precatórios	92
ADI 6.528 – Atividades econômicas de baixo risco.	95
ADI 5.964 – Preço mínimo obrigatório para o frete rodoviário.	29
ADPF 667 – Pulverização aérea de defensivos agrícolas.....	71
ADPF 342 – Compra de terras por empresas brasileiras com participação de estrangeiro	99
ARE 1.348.238 – Anvisa ingredientes.....	80

Processo Civil

ADI 7.234 – Câmara Arbitral em Goiás	28
ADI 7.005 – Multa na citação judicial eletrônica.....	56
ADI 6.804 – Prazo para pagamento de precatórios	92
ADI 5.974 – Penhora online na Justiça do Trabalho	96
ADPF 1.178 – Litigância internacional por municípios brasileiros.	66
RE 1.516.074 – Atualização dos débitos da Fazenda Pública pela Selic.....	102

FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS

FIEAC – Federação das Indústrias do Estado do Acre

José Adriano Ribeiro da Silva
Presidente

FIEA – Federação das Indústrias do Estado de Alagoas

José Carlos Lyra de Andrade
Presidente

FIEAP – Federação das Indústrias do Estado do Amapá

Franck José Saraiva de Almeida
Presidente

FIEAM – Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

Antônio Carlos da Silva
Presidente

FIEB – Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Carlos Henrique de Oliveira Passos
Presidente

FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará

José Ricardo Montenegro Cavalcante
Presidente

FIBRA – Federação das Indústrias do Distrito Federal

Jamal Jorge Bittar
Presidente

FINDES – Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

Paulo Alexandre Gallis Pereira Baraona
Presidente

FIEG – Federação das Indústrias do Estado de Goiás

André Luiz Baptista Lins Rocha
Presidente

FIEMA – Federação das Indústrias do Estado do Maranhão

Edílson Baldez das Neves
Presidente

FIEMT – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso

Silvio Cezar Pereira Rangel
Presidente

FIEMS – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul

Sérgio Marcolino Longen
Presidente

FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Flávio Roscoe Nogueira

Presidente

FIEPA – Federação das Indústrias do Estado do Pará

Alex Dias Carvalho

Presidente

FIEP – Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

Cassiano Pascoal Pereira Neto

Presidente

FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná

Edson José de Vasconcelos

Presidente

FIEPE – Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco

Bruno Salvador Veloso da Silveira

Presidente

FIEPI – Federação das Indústrias do Estado do Piauí

Antônio José de Moraes Souza Filho

Presidente

FIERN – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte

Roberto Pinto Serquiz Elias

Presidente

FIERGS – Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

Cláudio Affonso Amoretti Bier

Presidente

FIRJAN – Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Luiz César Caetano Alves

Presidente

FIERO – Federação das Indústrias do Estado de Rondônia

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

Presidente

FIER – Federação das Indústrias do Estado de Roraima

Izabel Cristina Ferreira Itikawa

Presidente

FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

Gilberto Seleme

Presidente

FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Josué Christiano Gomes da Silva

Presidente

FIES – Federação das Indústrias do Estado de Sergipe

Eduardo Prado de Oliveira

Presidente

FIETO – Federação das Indústrias do Estado do Tocantins

Roberto Magno Martins Pires

Presidente

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

Conselho Temático da Indústria de Defesa (Condefesa)

Mário Cezar de Aguiar

Presidente

Conselho Temático de Assuntos Tributários e Fiscais (Contrif)

Armando Monteiro Neto

Presidente

Conselho Temático de Assuntos Legislativos (CAL)

Paulo Afonso Ferreira

Presidente

Conselho Temático da Agroindústria (Coagro)

José Carlos Lyra de Andrade

Presidente

Conselho Temático de Infraestrutura (Coinfra)

Flávio Roscoe Nogueira

Presidente

Conselho Temático de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Coemas)

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

Presidente

Conselho Temático da Micro e Pequena Empresa (Compem)

Roberto Pinto Serquíz Elias

Presidente

Conselho Temático de Política Industrial e Desenvolvimento Tecnológico (Copin)

Leonardo Souza Rogério de Castro

Presidente

Conselho Temático de Relações do Trabalho e Desenvolvimento Social (CRT)

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

Presidente

Conselho Temático da Mineração (Comin)

Sandro da Mabel Antônio Scodro

Presidente

Conselho Temático de Assuntos Jurídicos (CAJ)

Grace Maria Fernandes Mendonça

Presidente

LISTA DE COLABORADORES

CNI

Antonio Ricardo Alvarez Alban
Presidente

Gabinete da Presidência

Danusa Costa Lima e Silva de Amorim
Chefe do Gabinete

Cassio Augusto Borges
Assessor Especial

DIRETORIA JURÍDICA – DJ

Alexandre Vitorino Silva
Diretor Jurídico

Maria Luiza Nascimento Alves
Assessora

Superintendência de Contencioso

Fabiano Lima Pereira
Superintendente de Contencioso

Gerência de Assuntos Jurídicos de Representação

Marcos Abreu Torres
Gerente de Assuntos Jurídicos de Representação

Gerência do Contencioso

Christiane Rodrigues Pantoja
Gerente do Contencioso

Superintendência de Consultivo

Sidney Ferreira Batalha
Superintendente de Consultivo

Gerência de Consultoria

Fabiola Pasini Ribeiro de Oliveira
Gerente de Consultoria

Gerência de Assuntos Institucionais

Artur Henrique Tunes Sacco
Gerente de Assuntos Institucionais

Superintendência de Negócios Jurídicos e Controle Externo

Carlos Henrique Caldeira Jardim
Superintendente de Negócios Jurídicos e Controle Externo

Gerência de Negócios Jurídicos

José Virgílio de Oliveira Molinar
Gerente de Negócios Jurídicos

Coordenação Técnica

Alexandre Vitorino Silva
Fabiano Lima Pereira
Marcos Abreu Torres

Equipe Técnica

Alyne Thacila Garcia Leão
Amanda Cristina Branco Valença de Souza
Ana Juliana da Silva Santos
André Luís de Freitas Romano
Bianca Louise de Freitas Lima Perius
Bruno Gonçalves de Lima
Catarina Barros de Aguiar Araújo
Christina Aires Correa Lima
Daniel Augusto Pereira Couto
Davi Pedroza Correia
Dhulya Karolainny de Medeiros Diniz
Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Elizabeth Lucas Lopes Passos
Érika Alves Maciel Martins de Aquino
Felipe Gustavo de Ávila Carreiro
Fernanda de Menezes Barbosa
Francisco de Paula Filho
Grasiele Batista de Siqueira
Gustavo do Amaral Martins
Ian Lucas França
Jean Alves Pereira Almeida
Jhonatan Siqueira de Castro
José Augusto Seabra Monteiro Viana
Júlio César Moreira Barbosa
Leonardo Estrela Borges
Lidyane da Silva Santos
Luci Campos Duarte
Luísa Campos Faria
Márcio Bruno Sousa Elias
Márcio de Oliveira Sousa
Maria Lúcia Rodrigues
Mayra do Amaral Gurgel Alves de Souza
Morgana Letícia Petrus
Nathália de Almeida Viana
Patrícia Leite Pereira da Silva
Paula Santos Bruno Macedo
Pedro Henrique Braz Siqueira
Pedro Sutter Simões
Rebecca Pereira Pinto
Riana Antunes da Silva
Silvana Dias dos Santos
Thalita Lorrane Alves Silva
Thiago Pedrosa Figueiredo
Vanessa de Oliveira dos Santos
Wagner Valeriano de Souza

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

André Nascimento Curvello
Diretor de Comunicação

Superintendência de Publicidade e Mídias Sociais

Mariana Caetano Flores Pinto
Superintendente de Publicidade e Mídias Sociais

Revisão Editorial

Carolina Helena Rattacaso Hagen
Irineu Afonso de Oliveira
Joana de Ururahy Pericás
Sarah de Oliveira Santana

DIRETORIA CORPORATIVA

Cid Carvalho Vianna
Diretor Corporativo

Superintendência de Desenvolvimento Humano

Renato Paiva
Superintendente de Desenvolvimento Humano

Gerência de Educação Corporativa

Priscila Lopes Cavichioli
Gerente de Educação Corporativa

Jakeline Mendonça
Normalização

Projeto Gráfico e Diagramação
Editorar Multimídia

Editoração
Editorar Multimídia

A INDÚSTRIA CRIA

A INDÚSTRIA

É MAIS